

Publicado en Actualidad Jurídica Ambiental el 14 de julio de 2025

DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA CLIMÁTICA: A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA NO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AMBIENTE SADIO

**DERECHOS HUMANOS Y JUSTICIA CLIMÁTICA: LA ACTUACIÓN
DE LA CORTE INTERAMERICANA EN EL RECONOCIMIENTO
DEL DERECHO A UN MEDIO AMBIENTE SANO**

**HUMAN RIGHTS AND CLIMATE JUSTICE: THE ROLE OF THE
INTER-AMERICAN COURT IN RECOGNISING THE RIGHT TO A
HEALTHY ENVIRONMENT**

Autor: Leonardo Ferreira Mendes, doctorando en Derecho Público en la Universidad de Coimbra (Coimbra, Portugal)

Autora: Nayse Janaina Araldi Diniz, estudiante de máster en Derecho Internacional Público en la Universidad de Lisboa (Lisboa, Portugal)

Autor: Andre Garcia Gonzales Filho, estudiante de máster en Derecho Internacional por la Facultad de Derecho de la Universidad de Lisboa (Lisboa, Portugal)

Fecha de recepción: 28/04/2025

Fecha de aceptación: 04/06/2025

Fecha de modificación: 17/06/2025

DOI: <https://doi.org/10.56398/ajacieda.00424>

Resumo:

A interseção entre a proteção ambiental e os direitos humanos têm se tornado cada vez mais relevante no direito internacional contemporâneo, especialmente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Este artigo examina a evolução jurisprudencial do reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio sob perspectiva da litigância climática. O estudo destaca o papel transformador da Opinião Consultiva OC-23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a autonomia do direito a um ambiente sadio e seu valor intrínseco. Ademais, o artigo aborda a litigância climática como ferramenta estratégica para a salvaguarda dos direitos ambientais, analisando casos paradigmáticos que demonstram seu impacto nas políticas públicas e na governança global. A discussão também explora os desafios procedimentais e as perspectivas futuras para o fortalecimento da proteção judicial dos direitos ambientais diante das crescentes crises ecológicas globais. Ao abordar esses aspectos, o artigo contribui para uma compreensão aprofundada da relação dinâmica entre os direitos humanos e a justiça ambiental, reafirmando o papel crítico das cortes internacionais na promoção do desenvolvimento sustentável e da dignidade humana.

Palavras-chave: Ambiente sadio. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-23/17. Litigância Climática.

Resumen:

La intersección entre la protección ambiental y los derechos humanos se ha vuelto cada vez más relevante en el derecho internacional contemporáneo, especialmente en el ámbito del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Este artículo examina la evolución jurisprudencial del reconocimiento del derecho a un medio ambiente sano desde la perspectiva del litigio climático. El estudio destaca el papel transformador de la Opinión Consultiva OC-23/17 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, que reconoció la autonomía del derecho a un medio ambiente sano y su valor intrínseco. Además, el artículo aborda el litigio climático como herramienta estratégica para la salvaguarda de los derechos ambientales, analizando casos paradigmáticos que demuestran su impacto en las políticas públicas y en la gobernanza global. La discusión también explora los desafíos procesales y las perspectivas futuras para el fortalecimiento de la protección judicial de los derechos ambientales frente a las crecientes crisis ecológicas globales. Al abordar estos aspectos, el artículo contribuye a una comprensión profunda de la relación dinámica entre los derechos humanos y la justicia ambiental, reafirmando el papel crítico de las cortes internacionales en la promoción del desarrollo sostenible y la dignidad humana.

Palabras clave: Medio ambiente sano. Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-23/17. Litigio Climático.

Abstract:

The intersection between environmental protection and human rights has become increasingly relevant in contemporary international law, particularly within the Inter-American Human Rights System. This article examines the jurisprudential evolution of the recognition of the right to a healthy environment from the perspective of climate litigation. The study highlights the transformative role of Advisory Opinion OC-23/17 of the Inter-American Court of Human Rights, which recognised the autonomy of the right to a healthy environment and its intrinsic value. Furthermore, the article addresses climate litigation as a strategic tool for safeguarding environmental rights, analysing landmark cases that demonstrate its impact on public policy and global governance. The discussion also explores procedural challenges and future prospects for strengthening judicial protection of environmental rights in the face of escalating global ecological crises. By addressing these aspects, the article contributes to a deeper understanding of the dynamic relationship between human rights and environmental justice, reaffirming the critical role of international courts in promoting sustainable development and human dignity.

Keywords: Healthy environment. Inter-American Human Rights System. Advisory Opinion OC-23/17. Climate Litigation.

Índice:

Introdução.....	6
1. O direito ao ambiente sadio como direito humano no Sistema Interamericano.....	7
1.1. Conceito de ambiente sadio no contexto dos Direitos Humanos.....	8
1.2. Desenvolvimento normativo e jurisprudencial na Corte Interamericana.....	12
1.3. Relação entre ambiente sadio e outros direitos humanos.....	13
2. Litigância Climática no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	15
2.1. Definição de litigância climática.....	16

2.2. A litigância climática como ferramenta de proteção dos Direitos Humanos	19
2.3. Principais casos de litigância da Corte Interamericana e a consolidação do direito ao ambiente saudável como direito autônomo pela Opinião Consultiva 23/2017	22
2. 3. 1. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai.....	23
2.3.2. A importância da Opinião Consultiva 23/2017	24
2.3.3. Caso Lhaka Honhat vs. Argentina.....	27
2.3.4. caso Habitantes de La Oroya vs. Peru	29
3. Perspectivas Futuras da Proteção do Direito ao Ambiente Sadio na Corte Interamericana	32
3.1 Perspectivas futuras de proteção sob aspecto procedimental	32
3.2 Perspectivas futuras de proteção quanto aos bens jurídicos a serem tutelados.....	33
4. Conclusão.....	35
5. Bibliografia	38
6. Documentação	43

Índice:

Introducción.....	5
1. El derecho a un medio ambiente sano como derecho humano en el Sistema Interamericano.....	6
1.1. Concepto de medio ambiente sano en el contexto de los Derechos Humanos.....	7
1.2. Desarrollo normativo y jurisprudencial en la Corte Interamericana.....	11
1.3. Relación entre medio ambiente sano y otros derechos humanos.....	12
2. Litigio Climático en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos.....	14
2.1. Definición de litigio climático.....	15
2.2. El litigio climático como herramienta de protección de los Derechos Humanos.....	18
2.3. Principales casos de litigio ante la Corte Interamericana y la consolidación del derecho a un medio ambiente sano como derecho autónomo a través de la Opinión Consultiva 23/2017.....	20
2.3.1. Caso de la Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay.....	21

2.3.2. La importancia de la Opinión Consultiva 23/2017.....	22
2.3.3. Caso Lhaka Honhat vs. Argentina.....	24
2.3.4. Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú.....	27
3. Perspectivas Futuras de la Protección del Derecho a un Medio Ambiente Sano en la Corte Interamericana.....	29
3.1. Perspectivas futuras de protección desde el punto de vista procesal.....	29
3.2. Perspectivas futuras de protección en cuanto a los bienes jurídicos a ser tutelados.....	31
4. Conclusión.....	32
5. Bibliografía.....	34
6. Documentación.....	38

Table of contents:

Introduction.....	5
1. The Right to a Healthy Environment as a Human Right in the Inter-American System.....	6
1.1. The Concept of a Healthy Environment in the Context of Human Rights.....	7
1.2. Normative and Jurisprudential Development within the Inter-American Court.....	11
1.3. The Relationship Between a Healthy Environment and Other Human Rights.....	12
2. Climate Litigation in the Inter-American Human Rights System.....	14
2.1. Definition of Climate Litigation.....	15
2.2. Climate Litigation as a Tool for the Protection of Human Rights.....	18
2.3. Key Cases of Litigation Before the Inter-American Court and the Consolidation of the Right to a Healthy Environment as an Autonomous Right Through Advisory Opinion 23/2017.....	20
2.3.1. Case of the Indigenous Community Yakye Axa v. Paraguay.....	21
2.3.2. The Importance of Advisory Opinion 23/2017.....	22
2.3.3. Case of Lhaka Honhat v. Argentina.....	24
2.3.4. Case of the Inhabitants of La Oroya v. Peru.....	27
3. Future Perspectives on the Protection of the Right to a Healthy Environment Before the Inter-American Court.....	29
3.1. Future Procedural Perspectives on Protection.....	29
3.2. Future Perspectives on the Protection of Legal Interests to be Safeguarded.....	31
4. Conclusion.....	32
5. Bibliography.....	34
6. Documentation.....	38

INTRODUÇÃO

A crescente degradação ambiental e os desafios impostos pela crise climática têm colocado o direito ao ambiente sadio como um dos temas mais proeminentes no campo dos direitos humanos no século XXI. Nesse cenário, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos emerge como um ator essencial na promoção da justiça climática, consolidando o meio ambiente como um direito humano fundamental. Essa abordagem jurídica transcende a simples mitigação de impactos ambientais, enfatizando a proteção de populações vulneráveis e o fortalecimento de mecanismos jurídicos para assegurar a sustentabilidade ambiental.

No primeiro capítulo, explora-se a evolução histórica e conceitual do direito ao ambiente sadio no contexto dos direitos humanos. A análise detém-se sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, abordando a interrelação entre direitos humanos e meio ambiente, bem como a incorporação da perspectiva ambiental no ordenamento jurídico interamericano. Também são examinados os principais instrumentos normativos e decisões paradigmáticas que pavimentaram o reconhecimento do ambiente sadio como pré-condição para a fruição de outros direitos fundamentais.

O segundo capítulo adentra no campo da litigância climática, destacando seu papel como ferramenta essencial na salvaguarda do direito ao ambiente sadio. São apresentados conceitos centrais, como a definição de litigância climática e sua abrangência jurídica, além de casos exemplares que ilustram a atuação do Sistema Interamericano em cenários de vulnerabilidade ambiental. A análise revela como os litígios climáticos transcendem a esfera judicial, influenciando políticas públicas, regulamentos estatais e práticas corporativas, consolidando a litigância como uma forma de governança global.

No terceiro capítulo, examinam-se as perspectivas futuras da proteção ambiental no Sistema Interamericano. Sob uma abordagem crítica e prospectiva, discutem-se desafios procedimentais, como o acesso à justiça e a paridade de armas para populações vulneráveis, além das demandas crescentes de proteção de bens jurídicos de interesse regional e global, como a Amazônia. O capítulo reflete ainda sobre o potencial transformador da Opinião Consultiva 23/2017 e sua aplicação em casos emblemáticos, que ampliam o entendimento da proteção ambiental no âmbito dos direitos humanos.

A consolidação do direito ao ambiente sadio como direito autônomo e fundamental, somada à efetividade da litigância climática, representa um avanço

significativo na jurisprudência interamericana. Este artigo, ao abordar de forma integrada os aspectos conceituais, normativos e processuais dessa temática, busca contribuir para o desenvolvimento de uma compreensão mais ampla e robusta do papel do Sistema Interamericano na promoção da justiça climática e na salvaguarda de direitos humanos em face dos desafios ambientais contemporâneos.

1. O DIREITO AO AMBIENTE SADIO COMO DIREITO HUMANO NO SISTEMA INTERAMERICANO

A concepção do indivíduo como sujeito de direito internacional é o momento pelo qual, após a eclosão das guerras mundiais, o tratamento dos direitos humanos começou a ser juridicamente tratado e discutido. Com a criação das Nações Unidas e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos nos anos de 1945 e 1948 - respectivamente - houve uma humanização pela forma que tais direitos seriam tratados no âmbito jurídico¹. Observa-se o disposto pelo preâmbulo da Declaração: "Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, (...)"².

O desenvolvimento dos Direitos Humanos após a Segunda Guerra Mundial também se deu em nível regional, com ênfase especial nos continentes europeu, americano e africano, que criaram mecanismos regionais para a salvaguarda desses direitos³. Considerando o foco deste estudo, direcionaremos a análise deste item para o Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, apresentando notas introdutórias que não têm a intenção de abordar o tema de forma exaustiva.

A relação triangular entre Direitos Humanos, Direito Internacional e acesso à justiça é fundamental para a proteção dos cidadãos no quadro da América Latina. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) atua como o órgão jurisdicional central do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), estrutura jurídica, política e institucional da Organização dos Estados Americanos (OEA), com o objetivo de proteger e promover os direitos e garantias em todo o continente. O primordial instrumento legal utilizado pela Corte é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), - que, até

¹ DUARTE, Maria Luísa. *Estudos de Direito da União e das Comunidades Europeias*. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 34.

² [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#). (Data de último acesso 27-03-2025).

³ RANGEL DE MESQUITA, Maria José. *Justiça Internacional - Lições- Parte II - Justiça Internacional Regional*. Lisboa: AAFDL EDITORA, 2020, p. 33.

dezembro de 2023 - foi ratificada por 23 países e visa decidir sobre a responsabilidade dos Estados que tenham reconhecido a jurisdição do Tribunal, assim como se pronunciar sobre temas previstos em outros instrumentos internacionais no sistema interamericano⁴.

Isso posto, este capítulo será destinado a uma exposição sobre a tutela ambiental, mais especificadamente sobre o conceito de ambiente sadio no contexto dos Direitos Humanos, assim como uma análise histórica-jurisprudencial da matéria na Corte Interamericana e a relação entre o ambiente sadio e outros Direitos Fundamentais.

1.1. Conceito de ambiente sadio no contexto dos Direitos Humanos

Adentrando na parte conceitual - necessária ao presente artigo - para entender a relação entre Direitos Humanos e meio ambiente, é necessário considerar o "ambiente" de duas formas: como um direito dos seres humanos e como objeto de proteção jurídica independente⁵.

A proteção ambiental evoluiu, tanto por meio da jurisprudência assim como pela legislação, de um foco inicial em nível estadual de forma indireta, visando interesses públicos como saúde pública e regulação de recursos naturais, além de proteger direitos pessoais e patrimoniais. Com a industrialização no século XIX, houve maior criação de normas, gerando impactos ambientais positivos. A legislação estadual voltada exclusivamente à proteção ambiental se fortaleceu junto com o avanço do direito internacional passando, a partir dos anos 50, para uma abordagem mais direta, que protege elementos específicos do meio ambiente, como rios, corais, e demais constituintes do meio ambiente⁶.

Originalmente, a tutela ambiental estava ligada aos direitos dos cidadãos, mas com o tempo, passou a proteger os componentes ambientais por seu valor intrínseco, tanto para o bem-estar humano quanto para o equilíbrio ecológico⁷.

⁴ PEROTTI PINCIROLI, Ignacio Gastón. El acceso a la justicia en la Corte Interamericana de Derechos Humanos: el potencial transformador del derecho internacional en América Latina. Em: JIMÉNEZ SÁNCHEZ, Carolina; ZAMORA GÓMEZ, Cristina María (Orgs.). *El derecho humano de acceso a la justicia en tribunales internacionales*. Granada: Comares, 2023, pp. 17–39.

⁵ DUARTE DE OLIVEIRA, Heloísa. *O conteúdo do dever do Estado de garantia de reparação do dano público ambiental no direito público do ambiente*. Orientação: Carla Maria Fermento Amado Gomes. Tese de Doutoramento em Direito. Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020, pp. 142–143.

⁶ *Ibid.*, p. 155.

⁷ *Ibid.*

Observa-se, então, que a vinculação entre o direito pertencente às pessoas (direitos humanos) e o ambiente, a nível jurídico, é conhecida como direito ao meio ambiente.

Partindo dessa premissa, há dois tipos de relações entre os direitos humanos e o ambiente. A princípio, pode ser vista pelo seu aspecto funcional, vez que a degradação ambiental afeta diretamente direitos fundamentais como bem-estar, moradia e sustento. Assim, a proteção dos recursos ambientais é crucial para garantir direitos humanos. Alguns ordenamentos jurídicos, como a Declaração de Estocolmo, em seu Princípio 1º e 2º, relacionam, respectivamente, a proteção do meio ambiente à garantia de direitos civis, políticos e econômicos⁸ e afirmam a necessidade de preservar os recursos naturais para o benefício das gerações atuais e futuras através de um planejamento cuidadoso⁹.

Neste contexto evolutivo, merece destaque especial a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1982, que representou um marco histórico ao ser o primeiro instrumento internacional vinculante a consagrar expressamente o direito ao ambiente. O artigo 24 da Carta Africana estabelece que "todos os povos têm direito a um ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento", reconhecendo pioneiramente o direito ambiental como um direito coletivo dos povos. Esta inovação normativa africana antecipou em décadas o reconhecimento mais amplo do direito ao ambiente sadio no plano internacional, influenciando significativamente o desenvolvimento posterior desta categoria de direitos nos demais sistemas regionais de proteção de direitos humanos.

A partir dessa declaração, embora não taxativamente elencado como um direito fundamental, o direito ao meio ambiente é visto como uma pré-condição para que demais direitos humanos – esses sim expressamente garantidos internacionalmente – sejam desfrutados. Dessa forma, houve um alargamento – por parte das Cortes Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos - do conceito de inúmeros direitos fundamentais, como o direito à saúde, integridade física, entre outros. Esta expansão jurisprudencial pode ser exemplificada através de casos paradigmáticos no Sistema Interamericano: o caso emblemático da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005)¹⁰ ilustra

⁸ SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. *Anuario de Derechos Humanos*, n. 6, 2010, pp. 111–127.

⁹ Princípio 2: "Los recursos naturales de la Tierra, incluidos el aire, el agua, la tierra, la flora y la fauna y especialmente muestras representativas de los ecosistemas naturales, deben preservarse en beneficio de las generaciones presentes y futuras mediante una cuidadosa planificación u ordenación, según convenga." [Declaración de Estocolmo sobre el medio ambiente humano](#). (Data de último acesso 27-03-2025).

¹⁰ [Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay](#). (Data de último acesso 28-11-2024).

essa abordagem ao vincular a proteção territorial indígena aos direitos à vida e propriedade, reconhecendo que as especificidades culturais indígenas possuem vinculação intrínseca às terras e recursos naturais; posteriormente, o caso *Lhaka Honhat vs. Argentina* (2020)¹¹ consolidou o reconhecimento direto do direito ao ambiente sadio como direito autônomo, sendo a primeira ocasião em que a Corte responsabilizou um Estado pela violação específica do direito dos povos indígenas a um ambiente saudável; e mais recentemente, o caso *Habitantes de La Oroya vs. Peru* (2023)¹² demonstrou a aplicação prática da Opinião Consultiva 23/2017, condenando o Estado peruano por falhar em suas obrigações de devida diligência para garantia de um meio ambiente sadio em face da grave contaminação industrial. Essa é a forma encontrada pelos tribunais regionais para ultrapassar a ausência de uma norma taxativa que reconheça o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, relacionando-o de forma indissolúvel com demais garantias expressas¹³.

Outro tipo de relação entre os direitos humanos e o ambiente é o aspecto processual¹⁴. O Princípio 10º da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, é a principal justificativa e ponto de partida para esse tipo de relação. Tal princípio estabelece que, a nível nacional, é fundamental que todos os cidadãos tenham acesso adequado às informações ambientais disponibilizadas pelas autoridades públicas, incluindo dados sobre substâncias e atividades perigosas em suas comunidades. Além disso, deve ser garantido a esses indivíduos o direito de participar ativamente nos processos de tomada de decisões relacionados ao meio ambiente. Os Estados têm a responsabilidade de promover e incentivar a conscientização pública, assegurando que as informações sejam acessíveis a todos. Também é necessário garantir o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, especialmente no que se refere à reparação e compensação de danos ambientais¹⁵. A relação processual é uma realidade, ao passo que em diversos casos, como será visto mais à frente, Estados foram condenados por não assegurarem dimensões legais, sejam elas procedimentais ou de legitimidade relacionadas ao direito ao meio ambiente.

O reconhecimento internacional do direito a um meio ambiente sadio é relativamente recente. Somente em 26 de julho de 2022, por meio de uma

¹¹ [Caso comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat \(nuestra tierra\) vs. Argentina](#). (Data de último acesso 28-11-2024).

¹² [Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru](#). (Data de último acesso 27-03-2025).

¹³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos Humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: S.A. Fabris Editor, 1993, pp. 155.

¹⁴ SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. *Anuario de Derechos Humanos*, n. 6, 2010, pp. 111–127.

¹⁵ *Ibid.*, pp. 115–116.

Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi formalizado o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável.¹⁶ Antes disso, devido à falta de reconhecimento específico, a proteção dos direitos humanos envolvia a consideração do direito ao meio ambiente como um direito complementar, vinculado a outros direitos já estabelecidos¹⁷. Ainda assim, hoje ao menos 100 países conferem proteção constitucional direta ao direito ao ambiente saudável e mais de 155 países reconhecem o direito de forma vinculante em nível nacional ou internacional.¹⁸

Com base nas considerações iniciais, conclui-se que o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado é um interesse difuso, estreitamente relacionado a diversos outros direitos humanos previstos em tratados internacionais. Paradoxalmente, embora seja difícil estabelecer uma afetação individual, a possibilidade de estabelecer conexões entre o dano ambiental e o prejuízo a determinado aspecto da dignidade humana também é uma fonte de oportunidades para a litigância climática¹⁹ e, de maneira mais geral, para a litigância ambiental.

Esse não apenas se conecta diretamente com os demais, mas também é essencial para sua efetivação. Assim, passa-se a analisar o desenvolvimento normativo e jurisprudencial da Corte Interamericana, visto que este órgão – levando em consideração a limitação do tema proposto – destinado a julgar casos de infração aos direitos humanos perpetrados por Estados membros da OEA que tenham ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos²⁰.

¹⁶ ROCHA, Armando; OLIVEIRA, Heloísa. [I. Human rights and fundamental rights](#). Em: AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa; PARESTRELO DE OLIVEIRA, Madalena. *A Treatise on Environmental Law, Volume III - Environmental Law and other legal fields*. Lisboa: Lisbon Public Law Editions, 2024, pp. 22-76. (Data de último acesso 15-06-2025). p. 25.

¹⁷ SPADA JIMÉNEZ, Andrea. [El acceso a la justicia en materia de medioambiente](#). Em: ASENIO MELLADO, José María; FUENTES SORIANO, Olga; ARANGÜENA FANEGO, Coral (Orgs.). *El proceso como garantía*. Barcelona: Atelier, 2023, pp. 281–292. (Data de último acesso 28-11-2024), p. 284.

¹⁸ R. Boyd, David. *Catalyst for Change: Evaluating Forty Years of Experience in Implementing the Right to a Healthy Environment*. Em: H. KNOX, John; PEJAN, Ramin. *The Human Right to a Healthy Environment*. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2018, pp. 17-41.

¹⁹ ROCHA, Armando; OLIVEIRA, Heloísa. [I. Human rights and fundamental rights](#). Em: AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa; PARESTRELO DE OLIVEIRA, Madalena. *A Treatise on Environmental Law, Volume III - Environmental Law and other legal fields*. Lisboa: Lisbon Public Law Editions, 2024, pp. 22-76. (Data de último acesso 15-06-2025). pp. 37-38.

²⁰ RANGEL DE MESQUITA, Maria José. *Justiça Internacional - Lições- Parte II - Justiça Internacional Regional*. Lisboa: AAFDL EDITORA, 2020, p. 33.

1.2. Desenvolvimento normativo e jurisprudencial na Corte Interamericana

Possuindo primordialmente como base legal a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (DADDH), o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é o mecanismo regional responsável pela proteção dos direitos humanos nas Américas, criado sob a orientação da Organização dos Estados Americanos (OEA). Embora principais, o SIDH é complementado por outros tratados regionais que também fazem parte de seu marco legal²¹.

Os principais órgãos do Sistema Interamericano são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)²². Suas atribuições, como já visto, são a responsabilidade de promover e defender os direitos humanos nos Estados membros da OEA, e atuar como o órgão judicial encarregado de julgar os casos contenciosos apresentados ao tribunal, respectivamente²³.

A Corte IDH tem desempenhado um papel preponderante na reformulação da tutela dos direitos humanos na América Latina, mediante a construção de uma jurisprudência consistente, caracterizada por uma interpretação evolutiva e *pro homine* da CADH e de outros instrumentos do sistema interamericano²⁴. Desde o histórico caso Velásquez Rodríguez (1988), a Corte estabeleceu parâmetros essenciais em matérias como justiça de transição, proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, fortalecimento do Estado Democrático de Direito, reparações integrais e efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA)²⁵.

²¹ DE OLIVEIRA MAZZUOLI, Valerio. *Curso de direito internacional público*. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 1343.

²² *Ibid.*

²³ *Ibid.*

²⁴ PEROTTI PINCIROLI, Ignacio Gastón. El acceso a la justicia en la Corte Interamericana de Derechos Humanos: el potencial transformador del derecho internacional en América Latina. Em: JIMÉNEZ SÁNCHEZ, Carolina; ZAMORA GÓMEZ, Cristina María (Orgs.). *El derecho humano de acceso a la justicia en tribunales internacionales*. Granada: Comares, 2023, pp. 17–39.

²⁵ Conforme acrescenta Ignacio Pincirolí: *Durante estas cuatro décadas, la Corte ha empleado una interpretación evolutiva y pro-persona tanto respecto de la CADH como del resto del corpus iuris interamericano. El tribunal ha interpretado prácticamente todos los derechos previstos en la Convención Americana, y su doctrina sobre aspectos contenidos en otros instrumentos internacionales -como el Protocolo de San Salvador o la Convención de Belem do Pará- también ha sido muy rica. Es decir, el verdadero impacto de la jurisprudencia interamericana no está en su cantidad, sino en la calidad y profundidad de sus razonamientos, en su ratio decidendi, así como en la importante fuerza expansiva que posee*. Em: *Ibid.*

Em sua fase inicial, o tribunal concentrou-se em casos envolvendo violações graves e sistemáticas de direitos humanos, ocorridas sob regimes autoritários, o que resultou na consolidação de *standards* em torno de direitos civis e políticos fundamentais. Posteriormente, expandiu sua competência para abarcar questões como os direitos de propriedade, participação política, proteção ambiental, igualdade de gênero e direitos reprodutivos, promovendo uma interpretação extensiva dos direitos assegurados no *corpus iuris* interamericano. Sua atuação como uma instância quase constitucional no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos reflete sua relevância na promoção da justiça e na ampliação da proteção jurídica a grupos historicamente marginalizados, estabelecendo um modelo paradigmático no campo do direito internacional dos direitos humanos²⁶.

1.3. Relação entre ambiente sadio e outros direitos humanos

Embora o direito a um ambiente saudável esteja claramente previsto no Protocolo de San Salvador, especificamente no artigo 11, que reconhece o direito de todos a viver em um ambiente saudável e a ter acesso a serviços públicos essenciais²⁷, até a decisão da Opinião Consultiva 23/2017 prevalecia a ideia de que esse direito não era diretamente justiciável no sistema interamericano. Isso porque o Protocolo não prevê que o direito ao meio ambiente saudável possa ser diretamente imputado aos Estados perante a CIDH ou a Corte IDH, conforme o artigo 19²⁸. No entanto, após a Opinião Consultiva, a Corte declarou de forma explícita que o artigo 26 do Convenção Interamericana de Direitos Humanos é uma norma de extensão que alcança o artigo 11, do Protocolo de San Salvador²⁹.

A Corte e a CIDH já analisaram vários casos que envolvem danos ambientais, violações ao direito ao meio ambiente sadio e questões procedimentais

²⁶ *Ibid.*, pp. 22–24.

²⁷ Texto do artigo 11 do Protocolo de San Salvador: *Toda persona tiene derecho a vivir en un medio ambiente sano y a contar con servicios públicos básicos. Los Estados Partes promoverán la protección, preservación y mejoramiento del medio ambiente.*

²⁸ Texto do artigo 19 do Protocolo de San Salvador: *En el caso de que los derechos establecidos en el párrafo a) del artículo 8 y en el artículo 13 fuesen violados por una acción imputable directamente a un Estado Parte del presente Protocolo, tal situación podría dar lugar, mediante la participación de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, y cuando proceda de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, a la aplicación del sistema de peticiones individuales regulado por los artículos 44 a 51 y 61 a 69 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.*

²⁹ D'ARC DIAS MARTINS, Joana; RIBEIRO, Maria De Fátima. [Corte Interamericana de Derechos Humanos e Opinião Consultiva 23/2017: do greening ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza](#). *Revista de Direito Brasileira*, v. 31, n. 12, 2022, pp. 151-174. (Data de último acesso 20-03-2025).

relacionadas ao direito de acesso à informação, à participação e à reparação, o que pode ser tido como “greening” dos direitos humanos³⁰. Até a decisão da Opinião Consultiva, embora o direito ambiental já fosse mencionado em muitos casos, não se declarava a violação explícita do artigo 11 do Protocolo de San Salvador. Em sua jurisprudência, os órgãos interamericanos abordavam as questões ambientais sob a ótica da violação de outros direitos fundamentais garantidos pela Convenção Americana e pela Declaração Americana, como o direito à vida, à integridade pessoal, à saúde, à propriedade e às garantias judiciais³¹.

A CIDH, em seu relatório sobre os direitos dos povos indígenas e tribais³², sublinhou a interdependência entre os direitos garantidos na Convenção e Declaração Americanas e o direito ao meio ambiente sadio. A Comissão destacou que, embora a proteção ambiental não seja explicitamente mencionada nesses documentos, a degradação ambiental afeta profundamente outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, à integridade e à vida³³. A Corte Interamericana tem expandido o conceito de direito à vida para incluir o direito a uma vida digna, assegurando condições mínimas de existência que permitam o pleno desenvolvimento do ser humano, e tem estendido essa interpretação a casos envolvendo a degradação ambiental de territórios de comunidades indígenas e tribais³⁴.

Essa evolução da jurisprudência demonstra o potencial do Sistema Interamericano para a proteção do meio ambiente, embora o desenvolvimento de padrões que englobem todos os grupos sociais ainda seja um processo em andamento.

³⁰ AMADO GOMES, Carla; SCHRAMM DA SILVA, Josiane; MOURA DO CARMO, Valter. [Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional](#). *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 17, n. 38, maio-agosto 2020, pp. 11–39.

³¹ SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. *Anuario de Derechos Humanos*, n. 6, 2010, pp. 111–127.

³² [Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales : normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos](#). (Data de último acesso 27-03-2025).

³³ Letra do par. 191: *Tanto la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre como la Convención Americana sobre Derechos Humanos reflejan una preocupación prioritaria por la preservación de la salud y el bienestar del individuo, bienes jurídicos protegidos por la interrelación entre los derechos a la vida, la seguridad de la persona, la integridad física, psíquica y moral, y la salud, y en esa medida refieren al derecho a un medio ambiente sano*. Em: *Ibid.*, p. 82.

³⁴ *Ibid.*

2. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Um dos problemas mais prementes da atualidade e que pode interferir no direito ao meio ambiente saudável é a crise climática. No entanto, a resposta jurídica a essa crise, particularmente através da litigância climática, revela tensões fundamentais entre expectativas normativas e realidades práticas que merecem análise crítica.

Para tratar dessa questão, é essencial reconhecer um problema central: as mudanças climáticas causadas pelo aumento da temperatura global. Segundo o relatório do IPCC, estima-se que a temperatura média do planeta tenha subido cerca de 1 grau, provocando um desequilíbrio no sistema meteorológico. Esse desequilíbrio afeta não apenas o funcionamento do planeta como um todo, mas também o progresso e o bem-estar da humanidade³⁵.

Apesar da gravidade dos impactos causados pelas mudanças climáticas, o reconhecimento do direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável ocorreu apenas em 2022, por meio da Resolução de 28 de julho da Assembleia Geral das Nações Unidas. Essa medida foi adotada com o objetivo de assegurar o cumprimento dos compromissos internacionais relativos à proteção ambiental³⁶.

Conforme analisado por García Rico, esse reconhecimento resultou de um processo interpretativo substancial conduzido por órgãos judiciais como o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses tribunais estabeleceram a relação entre o direito a um meio ambiente saudável e outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, à vida, à propriedade e à privacidade, atribuindo-lhe um caráter complementar³⁷.

Segundo a teoria dos limites do planeta, o limite das mudanças climáticas é

³⁵ [Climate Change and Land: an IPCC Special Report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems](#). (Data de último acesso 27-03-2025).

³⁶ SPADA JIMÉNEZ, Andrea. [El sesgado desarrollo del convenio de Aarhus en la Unión Europea. ¿Justicia para el medioambiente?](#) *Cuadernos Europeos de Deusto*, n. 71, 2024, pp. 89–113. (Data de último acesso 28-11-2024).

³⁷ GARCÍA RICO, Elena del Mar. El diálogo entre derecho internacional de los derechos humanos y derecho internacional del medio ambiente: estado de la cuestión y retos de futuro. Em: MÉNDEZ-ROYO, Daniela; DÍAZ BRAVO, Enrique; SÁNCHEZ VILLAGRÁN, Camilo (Orgs.). *Diálogo en el derecho internacional público*. Valência: Tirant lo Blanch, 2021, pp. 399–436.

composto por forçamento radiativo e concentração de CO² e ambos estão ultrapassados³⁸. Como consequência, são cada vez mais comuns eventos extremos, como pode ser visto da DANA ultradestrutiva que atingiram Valencia³⁹, dos dias de neve no deserto da Arábia Saudita⁴⁰ e da seca nos rios do sistema hídrico da Amazônia⁴¹, eventos todos ocorridos em 2024.

Disso ressaí claro que não há como se falar em ambiente sadio sem que se aborde o problema das mudanças climáticas. Motivo pelo qual, neste capítulo serão abordados os mecanismos de litigância climática, como ferramentas para garantia do direito ao ambiente sadio.

2.1. Definição de litigância climática

Existem várias formas de definir litígios sobre mudanças climáticas, comumente chamados de "litígios climáticos". No entanto, todas as definições compartilham o ponto central de que esses casos devem estar, de alguma maneira, conectados às mudanças climáticas. A extensão e a relevância dessa ligação geralmente determinam se o litígio climático está sendo abordado de maneira mais ampla ou mais específica⁴².

A estruturação proposta por Jacqueline Peel e Hari M. Osofsky em "círculos concêntricos" ilustra essas tensões conceituais. No núcleo desses círculos, encontram-se os casos em que as mudanças climáticas são o tema central do litígio⁴³, um exemplo disso é o caso *KlimaSeniorinnen vs. Switzerland*, onde o Tribunal Europeu de Direitos Humanos recentemente analisou o caso em que os requerentes desafiaram a suficiência das políticas climáticas adotadas pela Suíça⁴⁴.

À medida que esses círculos se expandem, abrangem (i) ações em que as questões climáticas aparecem de forma secundária e (ii) processos que, embora decididos com base em argumentos diferentes, ainda levantam preocupações ambientais⁴⁵.

³⁸ [Planetary boundaries](#). (Data de último acesso 27-03-2025).

³⁹ [Dana e inundaciones en Valencia: resumen del 30/10/2024](#). (Data de último acesso 28-11-2024).

⁴⁰ [Deserto na Arábia Saudita registra neve pela primeira vez](#). (Data de último acesso 28-11-2024).

⁴¹ [Entenda as secas históricas na América do Sul](#). (Data de último acesso 27-03-2025).

⁴² [What is climate change litigation?](#). (Data de último acesso 27-03-2025).

⁴³ PEEL, Jacqueline; M. OSOFSKY, Hari. *Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy*. First paperback edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 8.

⁴⁴ [What is climate change litigation?](#). (Data de último acesso 27-03-2025).

⁴⁵ PEEL, Jacqueline; M. OSOFSKY, Hari. *Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy*. First paperback edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 9.

Nas bordas desses círculos estão as demandas que se concentram explicitamente em estratégias de mitigação ou adaptação às mudanças climáticas, com argumentos específicos sobre o assunto. A análise de Peel e Osofsky enfatiza os casos centrais, com foco no impacto regulatório que essa jurisprudência exerce no desenvolvimento de políticas e legislações climáticas⁴⁶. Podemos citar como exemplos os casos contra a queima excessiva de gás⁴⁷ ou a poluição do ar causada por atividades industriais⁴⁸.

Definições amplas de litígios climáticos têm sido criticadas por introduzirem incertezas sobre quais casos se encaixam nesse conceito, já que, com o impacto das mudanças climáticas abrangendo grande parte da economia, quase qualquer caso poderia ser incluído. Isso tornaria difícil extrair insights claros de um conjunto tão diverso de processos. Em contrapartida, definições mais limitadas podem levar a desequilíbrios regionais, pois os casos de países de alta renda no Norte Global tendem a abordar a mudança climática de forma mais explícita do que os registrados em países em desenvolvimento do Sul Global. Ajustar a definição para incluir uma tipologia de riscos climáticos, como secas e inundações, poderia representar com maior precisão como o litígio em algumas regiões do Sul Global está lidando com os desafios das mudanças climáticas⁴⁹.

Uma definição comumente utilizada se baseia nas bases de dados do *Sabin Center for Climate Change Law da Universidade de Columbia*⁵⁰ e o relatório *Global Climate Litigation Report - 2023 Status Review*⁵¹ desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, orientam que a litigância climática se refere a casos judiciais que tratam de questões jurídicas ou factuais relacionadas à mitigação das mudanças climáticas, adaptação aos seus efeitos ou à ciência que estuda essas mudanças⁵².

⁴⁶ *Ibid.*

⁴⁷ [Iraqi father in legal first against BP over son's death](#). (Data de último acesso 27-03-2025).

⁴⁸ [Case of Pavlov and others v. Russia](#). (Data de último acesso 28-11-2024).

⁴⁹ [What is climate change litigation?](#). (Data de último acesso 27-03-2025).

⁵⁰ [About - Climate Change Litigation](#). (Data de último acesso 28-11-2024).

⁵¹ [Global climate litigation report: 2023 status review](#). (Data de último acesso 27-03-2025), p. 3. No original: This report follows the definition of "climate change litigation" used by the Sabin Center in the development and maintenance of its Climate Change Litigation databases. Under this definition, climate change litigation includes cases that raise material issues of law or fact relating to climate change mitigation, adaptation or the science of climate change (Sabin Center for Climate Change Law 2022a).³ Such cases are brought before a range of administrative, judicial and other adjudicatory bodies.

⁵² Trazendo o mesmo conceito, embora se referindo o relatório de 2020: OLIVEIRA CERVANTES, Sarah. [Fundamentos de litigância climática: o papel da interação entre direitos humanos e ciência na fundamentação dos litígios climáticos](#). *Revista Jurídica Editora Mizuno*, v. 2, n. 1, 2023, pp. 1–25. (Data de último acesso 28-11-2024).

Ademais, no contexto das conceituações, Carvalho caracteriza a litigância climática como uma forma de governança, pois ela induz mudanças no comportamento de instituições públicas e privadas, além de alterar a forma como as decisões são tomadas, mesmo que a ação não obtenha sucesso judicial. O simples ato de apresentar a ação já afeta, direta ou indiretamente, o comportamento dos envolvidos, ao destacar questões essenciais para a sobrevivência do planeta. Esse tipo de ação também ganha visibilidade na mídia, o que amplia o debate público e populariza a causa. Além disso, a litigância climática tem um efeito indireto em outras políticas governamentais e corporativas, incentivando a implementação de medidas para reduzir os impactos das atividades humanas sobre o clima, tanto pela influência direta das ações judiciais quanto pela possibilidade de futuras demandas⁵³.

Além disso, mesmo quando os cidadãos se veem afastados dos processos decisórios nos poderes legislativo e executivo, as resoluções judiciais podem abrir um espaço que favoreça o diálogo entre o governo, a sociedade civil e o setor empresarial, promovendo um ambiente de maior igualdade para essa interação⁵⁴.

Conforme Setzer, Cunha e Fabbri, as ações de litigância climática têm se voltado para a proteção de diversos direitos e buscam alcançar uma ampla gama de objetivos. Normalmente, visam: (a) mitigar, ao tentar reduzir as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE); (b) adaptar, ao procurar minimizar os impactos das mudanças climáticas⁵⁵; (c) indenizar, ao buscar compensação por danos resultantes dessas mudanças; e (d) gerenciar e avaliar os riscos climáticos⁵⁶.

⁵³ DE WINTER CARVALHO, Délton. [Uma incursão sobre a litigância climática: entre mudança climática e responsabilidade civil](#). Em: OLAVO LEITE, André; QUEIROZ CAÚLA, Bleine; MOURA DO CARMO, Valter (Orgs.). *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional*. Vol. 6. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Instituto de Ciências Jurídico-Políticas; Centro de Investigação de Direito Público, 2017, pp. 93–118. (Data de último acesso 28-11-2024).

⁵⁴ LAMEIRA, Vinicius. [Mudanças climáticas: estratégias de litigância e o papel do Judiciário no combate às causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro](#). *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 64, 2017, pp. 197–223. (Data de último acesso 20-03-2025).

⁵⁵ L. BANDA, Maria; SCOTT FULTON, C.. [Litigating climate change in national courts: recent trends and developments in global climate law](#). *Environmental Law Reporter*, v. 47, n. 2, 2017, pp. 10121–10134. (Data de último acesso 28-11-2024).

⁵⁶ SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. Em: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (Orgs.). *Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 59–86.

As mudanças climáticas, hoje uma realidade inegável, têm gerado graves consequências em diversas partes do planeta, e essa percepção crescente da urgência da questão tem impulsionado o avanço dos litígios climáticos⁵⁷.

Nesse contexto, para superar a inércia e a falta de comprometimento dos poderes estatais e das empresas privadas no enfrentamento do aquecimento global, observa-se que a crescente litigância climática⁵⁸ está sendo levada aos órgãos judiciais, tornando-se uma instância decisória crucial para a elaboração e implementação de políticas públicas eficazes⁵⁹.

A litigância climática, assim, emerge como uma estratégia fundamental na defesa dos Direitos Humanos e no combate às variações climáticas. Trata-se de uma ferramenta jurídica relevante que incentiva os tribunais a pressionarem governos para adotar medidas concretas contra as mudanças climáticas, ao mesmo tempo em que estimula legisladores a criarem e atualizarem normas ambientais. Além disso, o litígio climático também pode catalisar transformações importantes nos setores privado e empresarial⁶⁰.

2.2. A litigância climática como ferramenta de proteção dos Direitos Humanos

O autor Alan Boyle questiona: “Por que a proteção ambiental deve ser considerada uma questão de direitos humanos?” e defende que essa abordagem é essencial por várias razões. Ao contrário da perspectiva tradicional do Direito Internacional Ambiental, que se concentra na proteção do meio ambiente em geral e nas relações entre Estados, a abordagem dos direitos humanos direciona sua atenção aos impactos ambientais na vida, saúde, vida privada e propriedade dos indivíduos. Essa mudança de foco pode garantir padrões mais elevados de qualidade ambiental, uma vez que os Estados têm a obrigação de implementar medidas que controlem a poluição que afeta a saúde e a vida dos cidadãos. Além disso, promove a responsabilização dos governos por sua inação em regular e controlar distúrbios ambientais, incluindo aqueles provocados por empresas.

⁵⁷ OLIVEIRA CERVANTES, Sarah. [Fundamentos de litigância climática: o papel da interação entre direitos humanos e ciência na fundamentação dos litígios climáticos](#). *Revista Jurídica Editora Mizuno*, v. 2, n. 1, 2023, pp. 1–25. (Data de último acesso 28-11-2024).

⁵⁸ BORGES DA CUNHA, Kamyla; REI, Fernando. [Proteção dos Direitos Humanos como meio para litígios climáticos](#). *Veredas do Direito*, v. 18, n. 40, 2021, pp. 189–217. (Data de último acesso 20-03-2025).

⁵⁹ WEDY, Gabriel. [O fundo clima na Era dos litígios climáticos](#). Em: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro Henrique (Eds.). *STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)*. Rio de Janeiro: Editora Telha Ltda, 2021, pp. 17–32. (Data de último acesso 28-11-2024).

⁶⁰ [Guia de litigância climática](#). (Data de último acesso 28-11-2024), p. 18.

Nesse contexto, os Estados são compelidos a garantir o acesso à justiça e a cumprir a legislação ambiental e as decisões judiciais. Por fim, a ampliação dos direitos econômicos e sociais para incluir aspectos de interesse público na proteção ambiental reforça a noção de que deve existir um direito a um ambiente saudável e digno⁶¹.

O Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres, tem constantemente ressaltado que "as mudanças climáticas representam a principal ameaça do nosso tempo" tendo em vista que nos dias de hoje, as mudanças climáticas são amplamente reconhecidas como um dos desafios mais significativos do século XXI, gerando condições que influenciam o modo de vida das pessoas e que podem prejudicar o gozo dos Direitos Humanos⁶².

A crise climática está gerando graves impactos nas vidas humanas e, por conseguinte, nos Direitos Humanos, conforme o Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (IPCC) têm apontado. Os efeitos das mudanças climáticas já se manifestam em eventos extremos, como inundações, desertificação, ondas de calor, secas, incêndios florestais e elevação do nível do mar, impactando sobretudo pequenas ilhas e comunidades costeiras. A acidificação e o aquecimento dos oceanos afetam os recifes de corais, resultando em perda de biodiversidade e comprometimento dos ecossistemas. Além disso, o degelo dos glaciares ameaça o abastecimento de água para milhões de pessoas⁶³, enquanto a produção agrícola é prejudicada, intensificando o risco de fome⁶⁴. O aumento na frequência e intensidade desses eventos, atribuídos à influência das atividades humanas, tem causado mortes e deslocamentos em massa em várias regiões do globo⁶⁵.

Nesse contexto, o PNUMA, a OMS e o Banco Mundial, no relatório *Frontiers* de 2016⁶⁶, destacam como a desflorestação, as mudanças no uso da terra, os

⁶¹ BOYLE, Alan. [Human rights and the environment](#). Em: BOER, Ben (Org.). *Environmental Law Dimensions of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 201–239. (Data de último acesso 28-11-2024).

⁶² GALVÃO TELES, Patrícia. [Direitos Humanos e alterações climáticas](#). *Anuario hispano-luso-americano de Derecho Internacional*, v. 24 (2019-2020), 2019, pp. 93–132. (Data de último acesso 28-11-2024).

⁶³ R. BOYD, David. [The right to a healthy environment in Brazil: amicus curiae brief from the United Nations Special Rapporteur on Human Rights and the Environment](#). (Data de último acesso 28-11-2024), pp. 3 et seq.

⁶⁴ GALVÃO TELES, Patrícia. [Direitos Humanos e alterações climáticas](#). *Anuario hispano-luso-americano de Derecho Internacional*, v. 24 (2019-2020), 2019, pp. 93–132. (Data de último acesso 28-11-2024).

⁶⁵ R. BOYD, Ibid., pp. 3.

⁶⁶ [Declaración de la OMM sobre el estado del clima mundial en 2019](#). (Data de último acesso 27-03-2025).

crimes ambientais, e a agricultura e pecuária intensivas, aliadas aos impactos das mudanças climáticas, têm contribuído para o aumento das zoonoses, como MERS, SARS, Ebola e Gripe Aviária, que geram consequências diretas para a saúde pública e a economia. Além disso, a interdependência entre a saúde humana e o meio ambiente é cada vez mais evidente, com o aumento das mortes e doenças associadas às altas temperaturas e o crescimento do número de casos de dengue, refletindo como a degradação ambiental e as mudanças climáticas agravam ainda mais os desafios para a saúde e os direitos humanos⁶⁷.

As alterações climáticas, portanto, geram impactos substanciais sobre uma ampla gama de Direitos Humanos amplamente reconhecidos, abrangendo o direito à vida, à integridade física, à saúde, ao acesso à água, à alimentação, à habitação, à igualdade, ao saneamento básico e a um meio ambiente saudável⁶⁸.

A litigância climática tem se consolidado como um instrumento jurídico essencial para promover a justiça climática e assegurar a tutela dos Direitos Humanos no cenário internacional. Esse mecanismo reforça a necessidade de uma responsabilização efetiva e da adoção de medidas coordenadas entre Estados, corporações, cortes e organismos internacionais, exercendo um papel central no enfrentamento da crise climática global.

Além de sua importância no tratamento de questões climáticas, a litigância climática também destaca o vínculo intrínseco entre os Direitos Humanos e o Meio Ambiente, enfatizando que a proteção desses direitos é indivisível, imprescritível e inalienável, com aplicabilidade imediata. No entanto, um dos principais desafios enfrentados nesse campo é a inclusão efetiva das populações mais afetadas pelas mudanças climáticas, como povos indígenas e comunidades tradicionais, cujos interesses nem sempre são devidamente considerados nos processos litigiosos. A resolução de conflitos climáticos, embora muitas vezes oriente-se pela celeridade processual, demanda um espaço de diálogo mais abrangente, que valorize a participação dos grupos mais vulneráveis⁶⁹.

Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva n. 23 (OC 23/2017), sublinhou o dever dos Estados de abordar essas vulnerabilidades em conformidade com os princípios de igualdade e não

⁶⁷ SPADA JIMÉNEZ, Andrea. [Justicia climática y eficiencia procesal](#). Orientação: Yolanda de Lucchi López-Tapia. Tese de Doutorado em Direito. Universidad de Málaga, Málaga, 2020. (Data de último acesso 28-11-2024), p. 78.

⁶⁸ R. BOYD, Ibid, pp. 15 et seq.

⁶⁹ OLIVEIRA, Alex; MOREIRA, Eliane. [A litigância climática como estratégia de governança: uma alternativa à omissão estatal frente às mudanças climáticas](#). *Revista Jurídica Da FA7*, v. 19, n. 1, 2022, pp. 99-110. (Data de último acesso 28-11-2024).

discriminação⁷⁰. Isso implica garantir que todos tenham acesso à informação, possam participar das decisões públicas e obtenham justiça nas medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas⁷¹. Assim, a litigância climática se configura como uma ferramenta essencial para assegurar que os Direitos Humanos sejam plenamente respeitados e que as populações mais afetadas estejam ativamente envolvidas nas respostas à crise ambiental global.

2.3. Principais casos de litigância da Corte Interamericana e a consolidação do direito ao ambiente saudável como direito autônomo pela Opinião Consultiva 23/2017

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) de 1969 não abordou explicitamente direitos a proteção ambiental, com exceção de uma menção no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) no Âmbito dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em seu Artigo 11, reconhece o direito das pessoas a viver em um ambiente saudável e equilibrado, o que marca uma importante inclusão de questões ambientais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No entanto, a Corte Interamericana, ao receber diversas petições relatando violações ao direito humano ao meio ambiente, ainda que associadas a outros direitos humanos expressamente protegidos, iniciou um processo de incorporar questões ambientais em suas interpretações jurídicas⁷².

Na prática, tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem demonstrado que é possível proteger o meio ambiente de forma indireta, desde que essa proteção esteja associada a um direito humano explicitamente reconhecido. Esse entendimento baseia-se no princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, conforme estabelecido na Declaração de Viena de 1993⁷³.

⁷⁰ [Opinión consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017 solicitada por la República de Colombia](#). (Data de último acesso 27-03-2025), pp. 31–32.

⁷¹ *Ibid.*, pp. 86–95.

⁷² AMADO GOMES, Carla; SCHRAMM DA SILVA, Josiane; MOURA DO CARMO, Valter. [Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional](#). *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 17, n. 38, maio-agosto 2020, pp. 11–39. (Data de último acesso 28-11-2024).

⁷³ D'ÁVILA LOPES, Ana Maria; VIEIRA BARJUD MARQUES, [Lucas. Proteção indireta do direito ao meio ambiente na jurisprudência das cortes europeia e interamericana de direitos humanos](#). *Revista Brasileira De Direito Animal*, v. 14, n. 1, 2019, pp. 56–75. (Data de último acesso 20-03-2025).

Com a evolução das proteções ambientais e a crescente influência do Direito Internacional Ambiental, a Corte passou a vivenciar um fenômeno de "esverdeamento" dos direitos humanos, ou "greening", incorporando progressivamente aspectos ambientais como parte essencial da tutela de direitos humanos⁷⁴.

Em casos envolvendo povos indígenas, incluindo aqueles relativos à proteção ambiental, o Sistema Interamericano fundamentou suas decisões em diversos direitos humanos violados, como o direito à vida, à saúde, à propriedade, à informação, à participação, à subsistência e à relação com a terra, priorizando, dessa forma, os direitos civis⁷⁵.

A maioria dos casos relativos à temática ambiental decididos pela Corte Interamericana refere-se a violações de direitos dos povos tradicionais das Américas, conforme será abordado nos tópicos subsequentes⁷⁶.

2.3.1. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai

Para compreender de forma mais aprofundada a aplicação indireta dos Direitos Humanos expressamente previstos em casos de proteção ambiental, é relevante examinar o emblemático caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai⁷⁷.

Nesse caso, a Comissão Interamericana apresentou denúncia contra o Estado do Paraguai perante a Corte Interamericana em 17 de março de 2003, alegando violações dos direitos à vida, às garantias judiciais, à propriedade e à proteção judicial, conforme os artigos 4, 8, 21 e 25 da CADH. Esse caso serve como referência importante para ilustrar como os direitos fundamentais podem ser interpretados de forma a incluir a proteção ambiental no sistema interamericano⁷⁸.

⁷⁴ D'ARC DIAS MARTINS, Joana; RIBEIRO, Maria De Fátima. [Corte Interamericana de Direitos Humanos e Opinião Consultiva 23/2017: do greening ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza](#). *Revista de Direito Brasileira*, v. 31, n. 12, 2022, pp. 151-174. (Data de último acesso 20-03-2025).

⁷⁵ MORATO STIVAL, Mariane. *Direito internacional do meio ambiente: o meio ambiente na jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos*. [s.l.]: Juruá, 2018.

⁷⁶ DE OLIVEIRA MAZZUOLI, Valerio; DE FARIA MOREIRA TEIXEIRA, Gustavo. [Tutela jurídica do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos](#). *Persona y Derecho*, n. 71, 2015, pp. 203–227. (Data de último acesso 20-03-2025).

⁷⁷ [Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay](#). (Data de último acesso 28-11-2024).

⁷⁸ AMADO GOMES, Carla; SCHRAMM DA SILVA, Josiane; MOURA DO CARMO, Valter. [Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional](#). *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 17, n. 38, maio-agosto 2020, pp. 11–39. (Data de

A denúncia baseou-se na falta de reconhecimento, por parte do Estado, da ocupação das terras pela Comunidade Indígena Yakye Axa, além da omissão em demarcar e titular essas terras ancestrais no Chaco Paraguai, cuja maior parte foi vendida na bolsa de valores de Londres. Empresários britânicos passaram então a ocupar o local, alterando a relação dos indígenas com suas terras e recursos naturais ao estabelecer missões da Igreja Anglicana para evangelizar e restringir suas práticas culturais⁷⁹.

Após a análise judicial, a Corte Interamericana condenou o Estado do Paraguai por violar os direitos à vida, às garantias judiciais, à propriedade e à proteção judicial, impondo medidas reparatorias⁸⁰. Além disso, reconheceu que as especificidades culturais indígenas possuem uma vinculação intrínseca às terras e aos recursos naturais que delas emanam, visto que sua subsistência, modo de vida, espiritualidade e identidade cultural encontram-se profundamente interligados ao ambiente natural com o qual mantêm uma relação ancestral⁸¹.

Esse caso ilustra que, ao assegurar os direitos à vida e à propriedade dos povos originários, a Corte Interamericana ampliou sua proteção para abranger o meio ambiente e bens ambientais inerentes ao território em litígio, criando um precedente que se opõe aos interesses puramente econômicos.

2.3.2. A importância da Opinião Consultiva 23/2017

Apesar de a técnica de "esverdeamento" da Convenção Americana ter buscado suprir a "lacuna" em relação à proteção ambiental, ela consistia em assegurar a proteção do meio ambiente de forma indireta, visando o benefício humano⁸². Embora essa abordagem ampliasse o alcance dos dispositivos da Convenção, também limitava o reconhecimento do valor intrínseco do direito ao meio

último acesso 28-11-2024).

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ [Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay](#). (Data de último acesso 28-11-2024), parag. 242.

⁸¹ AMADO GOMES, Carla; SCHRAMM DA SILVA, Josiane; MOURA DO CARMO, Valter. [Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional](#). *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 17, n. 38, maio-agosto 2020, pp. 11–39. (Data de último acesso 28-11-2024); [Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay](#). (Data de último acesso 28-11-2024), parag. 163.

⁸² D'ARC DIAS MARTINS, Joana; RIBEIRO, Maria De Fátima. [Corte Interamericana de Direitos Humanos e Opinião Consultiva 23/2017: do greening ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza](#). *Revista de Direito Brasileira*, v. 31, n. 12, 2022, pp. 151-174. (Data de último acesso 20-03-2025).

ambiente, conforme observado por Carla Amado⁸³. Analisando as decisões anteriores do Sistema Interamericano, percebe-se que a proteção ambiental era conduzida de maneira indireta, priorizando a defesa dos dispositivos da Convenção em detrimento de uma preocupação ambiental autônoma, o que Gomes descreve como “escrever verde por linhas tortas.”⁸⁴

Ainda assim, esse modelo de proteção ambiental indireta teve valor significativo, pois contribuiu para o amadurecimento e aperfeiçoamento dos mecanismos de defesa tanto do meio ambiente quanto dos direitos humanos, em um contexto internacional onde as normas ambientais permanecem frágeis⁸⁵. No entanto, com a Opinião Consultiva n. 23/2017, essa abordagem foi superada, permitindo a judicialização direta de casos de violação ao direito ao meio ambiente saudável perante a Corte Interamericana⁸⁶.

A Opinião Consultiva n. 23 de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou expressamente as obrigações dos Estados membros em relação à proteção ambiental, exigindo que garantam os direitos humanos de todas as pessoas em seus territórios e, em alguns casos, além de suas fronteiras. Esse posicionamento ampliou a jurisdição dos Estados para lidar com impactos ambientais que atravessam limites territoriais, estabelecendo o dever de prevenir danos ambientais dentro ou fora de suas fronteiras⁸⁷.

A Corte, que em diversas ocasiões já havia abordado, ainda que de forma indireta, a proteção do meio ambiente como um direito humano, avançou com uma visão inovadora ao reconhecer o meio ambiente como um direito autônomo, independentemente de sua relação com outros direitos humanos⁸⁸.

⁸³ AMADO GOMES, Carla. *Textos Dispersos de Direito do Ambiente*. Lisboa: AAFDL Editora, 2010, p. 168.

⁸⁴ AMADO GOMES, Carla. Escrever verde por linhas tortas: o direito ao ambiente na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Revista do Ministério Público*, v. 120, 2009, pp. 5–6.

⁸⁵ D’ARC DIAS MARTINS, Joana; RIBEIRO, Maria De Fátima. [Corte Interamericana de Direitos Humanos e Opinião Consultiva 23/2017: do greening ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza](#). *Revista de Direito Brasileira*, v. 31, n. 12, 2022, pp. 151-174. (Data de último acesso 20-03-2025).

⁸⁶ RABELO SOUTO MAIOR, Nicole; MACEDO ROSA E SILVA, Túlio. [Controle de convencionalidade ambiental \(inter\)nacional: a superação do greening pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz da Opinião Consultiva n. 23/17](#). *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 17, n. 26, 2019, pp. 103–131. (Data de último acesso 20-03-2025).

⁸⁷ AMADO GOMES, Carla; SCHRAMM DA SILVA, Josiane; MOURA DO CARMO, Valter. [Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional](#). *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 17, n. 38, maio-agosto 2020, pp. 11–39. (Data de último acesso 28-11-2024).

⁸⁸ MONTEIRO DANESE, Paula. *Meio ambiente na contemporaneidade: de sua proteção à luz do*

Essa perspectiva amplia o entendimento da jurisdição extraterritorial em casos de danos ambientais, distinguindo-se da abordagem adotada por outros tribunais internacionais⁸⁹.

Além disso, essa Opinião Consultiva contribuiu de forma inédita para o Direito Internacional, ao afirmar que o direito a um ambiente saudável não se limita a ser um reflexo de outros direitos humanos, mas deve ser considerado como um direito autônomo, com valor próprio⁹⁰. Como reforça Paula Monteiro Danese, a Opinião Consultiva n. 23/2017 solidificou a relevância do meio ambiente para a concretização dos demais direitos da Convenção Americana, promovendo a preservação ambiental e incentivando estudos que consolidem essa compreensão⁹¹.

Em síntese, a Opinião Consultiva n. 23/2017 tem um grande potencial para transformar a abordagem da judicialização ambiental nas Cortes Internacionais. O reconhecimento do direito autônomo ao ambiente saudável uma "virada ecológica", estimulando uma atuação mais eficaz dos tribunais brasileiros na adaptação das normas internas aos princípios internacionais, por meio do diálogo entre as fontes normativas e do controle de convencionalidade ambiental⁹².

A seguir, examina-se como esses avanços na proteção ambiental no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos se consolidaram por meio de uma decisão paradigmática.

Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2019, p. 163.

⁸⁹ MUCELLI REZENDE VELOSO, Natielli Efigênia; MANTOVANI DE LIMA, Renata. [A conceituação ampliada da jurisdição extraterritorial no Sistema Interamericano pela OC-23/17: os avanços na internacionalização da proteção ambiental](#). *Nomos: revista do Programa de Pós-Graduação em Direito - UFC*, v. 38, n. 2, 2018, pp. 641–651. (Data de último acesso 28-11-2024).

⁹⁰ AMADO GOMES, Carla; SCHRAMM DA SILVA, Josiane; MOURA DO CARMO, Valter. [Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional](#). *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 17, n. 38, maio-agosto 2020, pp. 11–39. (Data de último acesso 28-11-2024).

⁹¹ MONTEIRO DANESE, Paula. *Meio ambiente na contemporaneidade: de sua proteção à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 163.

⁹² D'ARC DIAS MARTINS, Joana; RIBEIRO, Maria De Fátima. [Corte Interamericana de Direitos Humanos e Opinião Consultiva 23/2017: do greening ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza](#). *Revista de Direito Brasileira*, v. 31, n. 12, 2022, pp. 151-174. (Data de último acesso 20-03-2025).

2.3.3. Caso Lhaka Honhat vs. Argentina

Os avanços inovadores introduzidos pela Opinião Consultiva n.º 23/2017 materializaram-se de forma concreta na decisão do caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina (Caso n.º 12.094, julgado em 6 de fevereiro de 2020). O caso adquiriu relevância jurídica ao ser a primeira ocasião em que a Corte responsabilizou um Estado pela violação do direito dos povos indígenas a um ambiente saudável. Na ocasião, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que a Argentina violou os direitos dos povos indígenas à propriedade comunal, a um meio ambiente saudável, à identidade cultural, à alimentação e à água⁹³.

O processo destacou a falta de delimitação, demarcação e titulação das terras ancestrais das comunidades indígenas. Em 1998, a Associação Lhaka Honhat apresentou uma petição à Comissão Interamericana, acusando a Argentina de não cumprir suas obrigações de proteger e garantir o direito à propriedade comunal. A denúncia incluía a construção de obras públicas, exploração de hidrocarbonetos sem consentimento prévio, e a omissão diante de atividades ilegais de terceiros, como criação de gado e extração ilegal de madeira⁹⁴. A Comissão Interamericana admitiu a petição, constatando a demora da Argentina em proteger os direitos de propriedade de Lhaka Honhat e em 2012, recomendou medidas para demarcar e titular as terras ancestrais, após identificar violações de direitos previstos na CADH. Contudo, seis anos depois, o estado ainda não havia executado as medidas recomendadas e o caso foi encaminhado à Tribunal em 2018⁹⁵.

Em janeiro de 2020, o Tribunal emitiu uma sentença final, responsabilizando a Argentina por violar os direitos das comunidades indígenas ao não proteger suas terras e ao permitir atividades de colonos no território indígena que afetaram o meio ambiente e o acesso a alimentos e água⁹⁶. Nessa sentença, a Corte IDH responsabilizou a República Argentina por violações a diversos direitos fundamentais de 132 comunidades indígenas situadas na Província de Salta, consolidando a aplicação direta dos direitos ambientais e territoriais assegurados aos povos indígenas⁹⁷. A Argentina foi considerada responsável por violar os direitos à propriedade comunal, ao meio ambiente saudável, à

⁹³ TIGRE, Maria Antonia. [Indigenous Communities of the Lhaka Honhat \(Our Land\) Association v. Argentina](#). *American Journal of International Law*, v. 115, n. 4, 2021, pp. 706–713. (Data de último acesso 28-11-2024).

⁹⁴ [Caso comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat \(nuestra tierra\) vs. Argentina](#). (Data de último acesso 28-11-2024), parag. 2, 171, 186.

⁹⁵ *Ibid.*, parag. 253, 268.

⁹⁶ *Ibid.*, parag. 289, 370 (1).

⁹⁷ *Ibid.*

identidade cultural e à alimentação adequada. O Tribunal ampliou as obrigações do Estado sob o Artigo 26 da CADH, enfatizando a necessidade de proteger as terras indígenas contra invasões. Como reparação, ordenou a remoção de colonos e gado das terras ancestrais e a entrega de uma escritura formal às comunidades⁹⁸.

A sentença é dividida em duas partes. A primeira reforça a jurisprudência interamericana sobre os direitos territoriais indígenas, impondo ao Estado a obrigação de delimitar, limpar e transferir a titularidade das terras ancestrais das comunidades.

Esse direito baseia-se na conexão espiritual dos povos indígenas com suas terras, que são essenciais para a transmissão de sua cultura, crenças e sobrevivência econômica às futuras gerações. Nesse contexto a Corte Interamericana reconheceu que essa relação com a terra é fundamental para a vida espiritual e a identidade das comunidades, e desconsiderá-la significaria ignorar seu legado cultural. O Tribunal consolidou, assim, o amplo alcance dos direitos territoriais indígenas e sua interdependência com outros direitos fundamentais⁹⁹. Vejamos:

*Asimismo, la Corte ha señalado que los conceptos de propiedad y posesión en las comunidades indígenas pueden tener una significación colectiva, en el sentido de que la pertenencia de ésta "no se centra en un individuo sino en el grupo y su comunidad"*¹⁰². *Esta noción del dominio y de la posesión sobre las tierras no necesariamente corresponde a la concepción clásica de propiedad, pero merece igual protección del artículo 21 de la Convención. Desconocer las versiones específicas del derecho al uso y goce de los bienes, dadas por la cultura, usos, costumbres y creencias de cada pueblo, equivaldría a sostener que sólo existe una forma de usar y disponer de los bienes, lo que a su vez significaría hacer ilusoria la protección del artículo 21 de la Convención para millones de personas*¹⁰⁰.

A segunda parte da decisão abordou a degradação ambiental e o descumprimento dos direitos das comunidades indígenas. Embora o sistema interamericano já reconhecesse a relação entre violações ambientais e direitos humanos, a falta de uma menção explícita aos direitos ambientais representava uma lacuna. O Tribunal, no entanto, deu um passo significativo ao reconhecer

⁹⁸ *Ibid.*, parag. 370 (7), (9-10).

⁹⁹ AMADO GOMES, Carla; SCHRAMM DA SILVA, Josiane; MOURA DO CARMO, Valter. [Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Derechos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional](#). *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 17, n. 38, maio-agosto 2020, pp. 11–39. (Data de último acesso 28-11-2024).

¹⁰⁰ [Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay](#). (Data de último acesso 28-11-2024), parag. 87.

os direitos a um ambiente saudável, alimentação adequada, água e identidade cultural como direitos autônomos e passíveis de proteção judicial, conforme o artigo 26 da CADH. O caso Lhaka Honhat foi pioneiro nesse sentido, com o Tribunal fundamentando sua decisão no Parecer Consultivo 23/17, o que ampliou a proteção ambiental ao reconhecer a natureza não apenas como um recurso para os seres humanos, mas como um direito intrínseco, destacando a importância da preservação ambiental para a vida e o bem-estar das gerações futuras¹⁰¹.

O fato de a CIDH ter declarado que o direito ao ambiente saudável é diretamente justiciável sob auspícios do art. 26, da CADH, gerou várias críticas, notadamente ao argumento de que a Corte teria ignorado a necessidade de consentimento dos Estados quanto à possibilidade de serem processados em decorrência de direitos previstos no Protocolo de San Salvador.¹⁰²

Assim, fica evidente que as inovações trazidas pela Opinião Consultiva n. 23 de 2017 começaram a gerar impactos significativos no cenário internacional, ao reconhecer a urgência de garantir a proteção ambiental de forma direta e eficaz¹⁰³. [A decisão marcou um ponto crucial na jurisprudência internacional ao reconhecer que a proteção ambiental é essencial aos direitos humanos dos povos indígenas, refletindo a evolução da interpretação dos direitos humanos no contexto ambiental. Esse avanço cria bases para integrar direitos humanos e meio ambiente, promovendo uma abordagem mais eficaz na proteção das populações vulneráveis e do meio ambiente.](#)

2.3.4. Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú

O exemplo mais recente de aplicação da Opinião Consultiva 23/2027 se deu na decisão do caso Habitantes de La Oroya vs. Peru, cuja sentença é de 27 de novembro de 2023 e foi publicada no dia 22 de março de 2024,¹⁰⁴ ocasião na qual o Peru foi condenado, dentre outros motivos, por violar suas obrigações

¹⁰¹ TIGRE, Maria Antonia. [Indigenous Communities of the Lhaka Honhat \(Our Land\) Association v. Argentina](#). *American Journal of International Law*, v. 115, n. 4, 2021, pp. 706–713. (Data de último acesso 28-11-2024).

¹⁰² ROCHA, Armando; OLIVEIRA, Heloísa. [I. Human rights and fundamental rights](#). Em: AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa; PARESTRELO DE OLIVEIRA, Madalena. *A Treatise on Environmental Law, Volume III - Environmental Law and other legal fields*. Lisboa: Lisbon Public Law Editions, 2024, pp. 22-76. (Data de último acesso 15-06-2025). p. 37.

¹⁰³ AMADO GOMES, Carla; SCHRAMM DA SILVA, Josiane; MOURA DO CARMO, Valter. *Ibid.*

¹⁰⁴ DARONCHO, Leomar; CAMPOS ALVES, Sandra Mara. [Caso Moradores de La Oroya contra o Peru: Corte Interamericana de Derechos Humanos atenta ao meio ambiente](#). *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 13, n. 2, 2024, pp. 99–105.

de garantir um meio ambiente sadio.¹⁰⁵

La Oroya é uma cidade peruana que cresceu no entorno de um complexo metalúrgico, em funcionamento desde 1922. É descrita como a capital da metalurgia do Peru e da América do Sul, por processar metais polimetálicos extraídos de minas vizinhas, tido como produtos puros e de valor comercial superior.¹⁰⁶ Em contrapartida, o local foi considerado o mais poluído do mundo durante alguns anos, com contaminação de quase 100% da população infantil entre seis meses e 12 anos por elevados níveis de chumbo no sangue e vários casos de má-formação e cegueira.¹⁰⁷

Na decisão da Corte IDH, houve mais de 70 menções explícitas à decisão da Opinião Consultiva 23/17 e no voto concorrente dos Juízes Ricardo C. Pérez Manrique, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Rodrigo Mudrovitsch havia um tópico específico analisando a Opinião Consultiva enquanto precedente para o caso.

A condenação do Estado Peruano foi fundamentada no fato de ter falhado em suas obrigações de devida diligência para garantia de um meio ambiente sadio, consistente principalmente nos deveres de regular, supervisionar e fiscalizar atividades praticadas por particulares e que gerem riscos de danos ambientais significativos.¹⁰⁸

A consolidação jurisprudencial observada através dos casos paradigmáticos analisados - desde o pioneiro caso *Yakye Axa vs. Paraguai* até as decisões mais recentes como *Lhaka Honhat vs. Argentina* e *Habitantes de La Oroya vs. Peru* - evidencia uma transformação qualitativa na proteção ambiental no âmbito interamericano. Esta evolução transcende a mera aplicação indireta de direitos humanos tradicionais para alcançar o reconhecimento autônomo do direito ao ambiente sadio, representando uma verdadeira "virada ecológica" na jurisprudência internacional.

A Opinião Consultiva nº 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos merece destaque por sua abordagem abrangente sobre a relação entre direitos humanos e proteção ambiental. A Corte parte da premissa da interdependência

¹⁰⁵ [Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru](#). (Data de último acesso 27-03-2025), p. 141.

¹⁰⁶ [História de La Oroya – Município Provincial de Yauli La Oroya](#). (Data de último acesso 27-03-2025).

¹⁰⁷ DARONCHO, Leomar; CAMPOS ALVES, Sandra Mara. [Caso Moradores de La Oroya contra o Peru: Corte Interamericana de Direitos Humanos atenta ao meio ambiente](#). *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 13, n. 2, 2024, pp. 99–105.

¹⁰⁸ [Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru](#). (Data de último acesso 27-03-2025), parag. 157, 262, 263.

e indivisibilidade de todos os direitos humanos, reconhecendo o direito ao meio ambiente saudável como simultaneamente individual e coletivo. Tal concepção confere titularidade não apenas a indivíduos, mas também a grupos e comunidades, legitimando-os à reivindicação desse direito.¹⁰⁹

Outro avanço importante da OC-23/17 consiste no reconhecimento de que o direito ao meio ambiente saudável possui conteúdo próprio e autônomo em relação a outros direitos humanos, ao proteger elementos ambientais em si — como florestas, rios e a atmosfera — independentemente de uma afetação direta a pessoas. Isso permite sua justiciabilidade mesmo na ausência de prejuízo individual identificável. Essa orientação tem implicações relevantes, especialmente no contexto da litigância climática, na qual é notoriamente difícil estabelecer danos individualizados. Ao admitir que violações ambientais sem impacto direto em pessoas podem configurar ofensa a um direito humano, a Corte adota uma perspectiva ecocêntrica inovadora dentro de um sistema tradicionalmente antropocêntrico.¹¹⁰

Os casos examinados também evidenciam que a proteção ambiental no Sistema Interamericano está intrinsecamente vinculada à salvaguarda dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais, revelando uma interseccionalidade entre vulnerabilidade social e degradação ambiental.

A conexão entre direitos humanos e um meio ambiente saudável é evidente. A fruição plena dos direitos humanos requer níveis adequados de proteção ambiental, mas vai além disso: trata-se também de uma questão de vulnerabilidade. A degradação ambiental intensifica situações de exposição e fragilidade humana, comprometendo valores essenciais como a vida, a integridade física, a saúde e o bem-estar — colocando, assim, em risco a dignidade humana. A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu essa interrelação ao afirmar que a degradação ambiental pode causar danos irreparáveis às pessoas e que um meio ambiente saudável constitui um direito fundamental para a existência da humanidade. Nesse contexto, os grupos mais vulneráveis, especialmente os pobres, são os mais afetados e menos capazes de enfrentar os riscos ambientais, sendo a proteção ambiental, para esses segmentos, uma condição de dignidade e de sobrevivência.¹¹¹

¹⁰⁹ ROCHA, Armando; OLIVEIRA, Heloísa. [I. Human rights and fundamental rights](#). Em: AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa; PARESTRELO DE OLIVEIRA, Madalena. *A Treatise on Environmental Law, Volume III - Environmental Law and other legal fields*. Lisboa: Lisbon Public Law Editions, 2024, pp. 22-76. (Data de último acesso 15-06-2025). p. 37.

¹¹⁰ Ibid. p. 38.

¹¹¹ Ibid. p. 56.

Em síntese, a litigância climática no Sistema Interamericano representa uma evolução paradigmática que supera a dicotomia tradicional entre direitos humanos e proteção ambiental, consolidando uma abordagem integrada que reconhece o ambiente sadio como pré-condição para a dignidade humana. Este avanço jurisprudencial posiciona o Sistema Interamericano na vanguarda da proteção ambiental global, estabelecendo precedentes que podem influenciar outros sistemas regionais e contribuir para a construção de um regime internacional mais efetivo de proteção climática.

3. PERSPECTIVAS FUTURAS DA PROTEÇÃO DO DIREITO AO AMBIENTE SADIO NA CORTE INTERAMERICANA

Neste capítulo serão tratadas as perspectivas futuras sobre a proteção do direito a um ambiente sadio na Corte IDH. A fim de cumprir tal desiderato, tais discussões serão divididas em (1) aspectos procedimentais e em (2) perspectivas quanto aos bens jurídicos a serem tutelados.

3.1. Perspectivas futuras de proteção sob aspecto procedimental

Um grande problema procedimental da Corte IDH é a ausência de *Jus Standi* para particulares, com a obrigatoriedade de submissão dos casos previamente ao procedimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.¹¹² Conforme preconizado por Cançado Trindade, é pressuposto lógico da proteção de Direitos Humanos e de sua reparação que as partes tenham acesso direto à Corte Interamericana e possam vindicar seus direitos, sem intermediários, com possibilidade de produção de provas e com garantias de paridade de armas.¹¹³ As expectativas de alteração procedimental futura no que se refere ao acesso à jurisdição da Corte é certamente um importante anseio existente hoje dentre os militantes de Direitos Humanos, especialmente os militantes da área ambiental.

Isso porque a urgência com que se apresentam as várias crises ambientais contemporâneas, notadamente a crise climática, não mais se compraz com a morosa necessidade de esgotamento das jurisdições domésticas, mais esgotamento do procedimento perante a Comissão Interamericana para, apenas

¹¹² Convención Americana de Derechos Humanos. Artículo 61 - 1. Sólo los Estados partes y la Comisión tienen derecho a someter un caso a la decisión de la Corte.

2. Para que la Corte pueda conocer de cualquier caso, es necesario que sean agotados los procedimientos previstos en los artículos 48 a 50.

¹¹³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. [Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional](#). *Direito e Democracia*, v. 1, n. 1, 1º semestre 2000, pp. 5–52. (Data de último acesso 28-11-2024).

após referido calvário, e ao puro alvedrio da Comissão, ser possível galgar à jurisdição interamericana de Direitos Humanos.

E no que se refere ao outro ponto mencionado por Cançado Trindade, a saber, a paridade de armas, tem-se que a implantação da Defensoria Pública Interamericana, realizada em 2009 com o Acordo de Entendimento entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas e com a alteração do art. 37 do Regulamento da Corte IDH¹¹⁴ são passos importantíssimos. Notadamente porque em regra as vítimas diretas e com menos opções de adaptação e resiliência à adversidade ambiental são pessoas pobres e apresentam outras covulnerabilidades e a existência de Defensores Públicos que possam realizar a representação técnico-jurídica perante a Corte é certamente um grande passo em direção ao acesso à justiça internacional. Aliás, a própria situação de degradação ambiental é criadora e incrementadora da situação de vulnerabilidade.¹¹⁵

Entretanto, a pobreza e a vulnerabilidade também trazem como consequência a maior dificuldade de produção de provas, notadamente das técnico-científicas. E nas demandas de índole ambiental a necessidade de tal espécie de prova se mostra ainda mais importante, por motivos óbvios. O que exige que a Defensoria Pública Interamericana seja devidamente financiada e equipada para que possa produzir os elementos de instrução necessários ao seu mister. Afinal de contas, paridade de armas não compreende apenas o acesso formal e a garantia de representação técnico-jurídica, mas também a capacidade real e efetiva de influir no convencimento dos julgadores da Corte e isso, muitas vezes, depende de um robusto conjunto probatório a ser produzido pela própria vítima. Ou, alternativamente, permitir à própria Corte maiores poderes instrutórios, embora tal solução possa colocar em xeque a garantia de imparcialidade destes magistrados.

3.2. Perspectivas futuras de proteção quanto aos bens jurídicos a serem tutelados

Não se pode olvidar que a Corte IDH possui um papel diferenciado no que tange à proteção do meio ambiente, pelo fato de sua jurisdição englobar

¹¹⁴ Art. 37 - En casos de presuntas víctimas sin representación legal debidamente acreditada, el Tribunal podrá designar un Defensor Interamericano de oficio que las represente durante la tramitación de caso.

¹¹⁵ ROCHA, Armando; OLIVEIRA, Heloísa. [I. Human rights and fundamental rights](#). Em: AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa; PARESTRELO DE OLIVEIRA, Madalena. *A Treatise on Environmental Law, Volume III - Environmental Law and other legal fields*. Lisboa: Lisbon Public Law Editions, 2024, pp. 22-76. (Data de último acesso 15-06-2025). p. 57.

importantíssimos biomas no que se refere a interesses do Continente Americano, mas também quanto a interesses de nível global (Amazonia).

E aparentemente a Corte tem ciência de sua importância neste aspecto, vez que tem se destacado por importantes *leading cases* em seara ambiental nos últimos anos, como se pode ver dos casos relatados alhures.

Nesse ponto, a Opinião Consultiva 23/2017 assume especial relevância. Ao elencar dentre os deveres dos Estados as obrigações de proporcionar acesso a bens ambientais necessários à vida digna, de garantir a não degradação ambiental que afete direitos humanos, bem como de declarar o dever de os Estados seguirem deveres de devida diligência, a Corte IDH, o nosso ver, permitiu a justiciabilidade do direito ao meio ambiente sadio de forma autônoma e provavelmente antecipou qual seria sua postura decisória nas demandas futuras que envolvam meio ambiente e Direitos Humanos.

Note-se que a proteção de forma direta do meio ambiente é uma peculiaridade da Corte Interamericana, principalmente após a adoção da ideia de que existe um bloco normativo de Direitos Humanos, nos termos do art. 26, do Pacto de San José da Costa Rica,¹¹⁶ que permite o emprego inclusive de normas de outros tratados como parâmetro de controle e julgamento.¹¹⁷ E a possibilidade de utilizar o art. 11, do Protocolo de San Salvador¹¹⁸ como paradigma de controle certamente coloca a Corte IDH na vanguarda da proteção ambiental dentre as Cortes Internacionais.

Com o avanço de casos de emergência global, notadamente das mudanças climáticas, provavelmente em algum momento futuro a Corte será instada a se manifestar sobre os deveres de proteção imprescindíveis à existência e resiliência da Amazônia, não apenas para fins de garantir um ambiente sadio a nível regional, mas sim a nível global.

Importantes atores nesse tocante são os vários povos indígenas das Américas,

¹¹⁶ Artículo 26. Desarrollo Progresivo Los Estados partes se comprometen a adoptar providencias, tanto a nivel interno como mediante la cooperación internacional, especialmente económica y técnica, para lograr progresivamente la plena efectividad de los derechos que se derivan de las normas económicas, sociales y sobre educación, ciencia y cultura, contenidas en la Carta de la Organización de los Estados Americanos, reformada por el Protocolo de Buenos Aires, en la medida de los recursos disponibles, por vía legislativa u otros medios apropiados.

¹¹⁷ [Opinión consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017 solicitada por la República de Colombia](#). (Data de último acesso 27-03-2025), parag. 57.

¹¹⁸ Artículo 11 - Derecho a un medio ambiente sano - 1. Toda persona tiene derecho a vivir en un medio ambiente sano y a contar con servicios públicos básicos. 2. Los Estados Partes promoverán la protección, preservación y mejoramiento del medio ambiente.

vez que constantemente acionam a Corte em decorrência de violações de direitos humanos com correlação direta ou indireta com o meio ambiente. Apenas na Amazônia brasileira são mais de 180 etnias indígenas¹¹⁹, de modo que é questão de tempo que cheguem demandas à Corte referente à proteção de condições meio-ambientais amazônicas necessárias à proteção das formas de fazer e viver dessas populações tradicionais.

Isso torna referidas populações defensores de direitos humanos, nos termos do artigo 9, do Acordo de Escazú. E também aumenta sua vulnerabilidade, vez que conforme reconhecido no preâmbulo de referido documento, lamentavelmente defensores de direitos humanos ambientais enfrentam agressões e intimidações frequentes.¹²⁰ A vulnerabilidade de povos indígenas infelizmente é assunto corriqueiro nos julgamentos da Corte¹²¹ e a perspectiva é que aumente conforme as pressões ambientais sobre a Amazônia obrigue povos tradicionais a buscar referida jurisdição internacional.

4. CONCLUSÃO

As mudanças climáticas são, sem dúvida, o grande desafio de nossos tempos. Infelizmente, os Estados nacionais não vêm adotando medidas sérias e eficazes para diminuição da emissão de gases de efeito estufa e os acordos multilaterais, quando muito, têm ficado circunscritos ao papel.

Os impactos gerados no meio ambiente têm provocado uma série de eventos catastróficos que geram morte, destruição e deslocamentos forçados. O que comprova que a necessidade de que o ambiente seja sadio é inexoravelmente entrelaçada com a dignidade da pessoa humana. Isso demonstra cada dia mais que a tutela ambiental, de forma autônoma, é necessária para a garantia do bem-estar humano, inclusive quanto a riscos nem mesmo conhecidos (princípio da precaução).

Ao longo deste estudo, evidenciou-se que a consolidação do direito ao ambiente sadio como direito humano autônomo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos representa um avanço significativo na promoção da justiça ambiental

¹¹⁹ [Os povos da Floresta](#). (Data de último acesso 27-03-2025).

¹²⁰ (...) También se incluye la primera disposición vinculante del mundo sobre los defensores de los derechos humanos en asuntos ambientales, en una región en la que, lamentablemente, se enfrentan con demasiada frecuencia a agresiones e intimidaciones.

¹²¹ Vide: Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil; Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay; Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay; Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador; Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua; Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, dentre outros.

e na proteção dos direitos fundamentais.

O contraponto à premente necessidade de uma melhor gestão climática é a inatividade dos Estados, muitas vezes capturados pelo *lobby* das grandes empresas poluidoras, o que dificulta o sucesso das demandas climáticas nas jurisdições domésticas, vez que no mais das vezes a captura alcança até mesmo os poderes judiciários.

A litigância climática é a ferramenta jurídica da atualidade que pode obrigar os Estados a adotarem as medidas necessárias para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Isso porque, mesmo quando a decisão prolatada pela Corte não seja favorável à pretensão ambiental, ainda assim a simples existência do processo é um poderoso instrumento de pressão para a criação e implementação de políticas intraestatais que visem maior proteção ambiental. A título exemplificativo, no Brasil o Plano Plurianual 2024-2027 tem entre suas prioridades o combate ao desmatamento e enfrentamento da emergência climática.¹²² Ainda no Brasil, foi criado o Plano de Transformação Ecológica, que tem dentre seus objetivos reduzir o impacto ambiental da atividade econômica, das emissões de gases do efeito estufa e a pegada ambiental do desenvolvimento econômico, bem como promover o uso sustentável dos recursos naturais e proteção dos ecossistemas.¹²³

Outrossim, recentemente o Supremo Tribunal Federal do Brasil decidiu o Caso Fundo Clima (ADPF 708), no qual reconheceu que o governo federal foi omissos ao deixar de alocar integralmente os recursos do Fundo Clima, o que gerou sua paralização, especialmente aqueles referentes ao ano de 2019. O STF impôs ao Poder Executivo o dever de garantir o funcionamento do Fundo Clima e de alocar anualmente seus recursos, de forma integral, proibiu o contingenciamento das receitas que compõem o Fundo Clima.¹²⁴ Embora não seja possível afirmar que tais medidas tenham sido adotadas como decorrência exclusiva das decisões da Corte Interamericana, o fato é que elas com certeza influenciaram as ações do Executivo e do Judiciário brasileiro.

E as cortes internacionais de direitos humanos vêm se mostrando uma arena profícua para a abordagem do assunto. A Corte IDH é vanguardista na defesa do direito a um meio ambiente sadio. Na decisão da OC 23/2017 a Corte não só declarou a obrigação dos Estados, como também assumiu sua cota de responsabilidade caso os Estados subscritores do Pacto de San José não

¹²² [Prioridade combate ao desmatamento e enfrentamento da emergência climática: PPA 2024- 2027](#). (Data de último acesso 15-06-2025).

¹²³ [Cartilha Novo Brasil: Plano de Transformação Ecológica](#). (Data de último acesso 15-06-2025).

¹²⁴ [Acórdão da ADPF 708](#). (Data de último acesso 15-06-2025).

adequem suas políticas ambientais naquilo que seja necessário. A jurisprudência posterior mostra que a tendência é de consolidação de tudo aquilo que foi decidido na Opinião Consultiva.

Essa decisão não apenas ampliou o alcance da proteção ambiental no âmbito regional, mas também influenciou a interpretação e a aplicação do direito internacional dos direitos humanos, fortalecendo a relação indissociável entre a proteção ambiental e a dignidade humana

Mas os eventos catastróficos deste ano de 2024 também comprovam que estamos ficando sem tempo. E a morosidade da jurisdição internacional da Corte precisa ser revista, permitindo o *Jus Standi* de indivíduos e criando mecanismos que permitam que litiguem em pé de igualdade contra os Estados e, por via oblíqua, contra os interesses do grande capital poluidor.

No atual estágio de desenvolvimento do direito internacional, inexistente uma norma com alcance geral e universal que reconheça expressamente um direito humano autônomo ao meio ambiente saudável. Ainda que haja sinais de afirmação progressiva desse direito em contextos específicos, - como na Convenção sobre os Direitos da Criança, na crescente incorporação de considerações ambientais pela Convenção Europeia de Direitos Humanos e nas formulações mais arrojadas dos sistemas regionais africano, árabe e interamericano - a prática estatal não respalda, até o momento, a formação de uma norma consuetudinária internacional nesse sentido. Todavia, a consagração quase universal do direito ao meio ambiente saudável em constituições nacionais, aliada à presença de obrigações ambientais em tratados internacionais especializados (como a CNUDM, a CQNUMC e o Acordo de Paris, que articulam de forma explícita a relação entre direitos humanos e mudanças climáticas), revela uma tendência normativa em direção ao reconhecimento internacional desse direito com vocação geral e quase universal, ainda que seu conteúdo normativo e escopo obrigacional permaneçam em fase de consolidação.

Em suma, a integração entre direitos humanos e proteção ambiental consolidada no Sistema Interamericano reflete uma evolução jurídica e ética necessária diante dos desafios contemporâneos. A promoção do direito ao ambiente sadio como direito humano autônomo e a utilização da litigância climática como instrumento de justiça representam passos fundamentais para a construção de um futuro sustentável e equitativo. Cabe à comunidade internacional, aos Estados e às instituições jurídicas aprofundar esse compromisso, assegurando que as gerações presentes e futuras possam desfrutar de um ambiente equilibrado e propício ao pleno desenvolvimento humano.

5. BIBLIOGRAFIA

- AMADO GOMES, Carla. Escrever verde por linhas tortas: o direito ao ambiente na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Revista do Ministério Público*, v. 120, 2009, pp. 5–6.
- AMADO GOMES, Carla; SCHRAMM DA SILVA, Josiane; MOURA DO CARMO, Valter. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 17, n. 38, maio-agosto 2020, pp. 11–39. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/60/15> (Data de último acesso 28-11-2024).
- AMADO GOMES, Carla. *Textos Dispersos de Direito do Ambiente*. Lisboa: AAFDL Editora, 2010.
- BORGES DA CUNHA, Kamyla; REI, Fernando. Proteção dos Direitos Humanos como meio para litígios climáticos. *Veredas do Direito*, v. 18, n. 40, 2021, pp. 189–217. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1551> (Data de último acesso 20-03-2025).
- BOYLE, Alan. Human rights and the environment. Em: BOER, Ben (Org.). *Environmental Law Dimensions of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 201–239. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/32701/chapter/271495244> (Data de último acesso 28-11-2024).
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos Humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: S.A. Fabris Editor, 1993.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. *Direito e Democracia*, v. 1, n. 1, 1º semestre 2000, pp. 5–52. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2199/1494> (Data de último acesso 28-11-2024).

DE WINTER CARVALHO, Délton. Uma incursão sobre a litigância climática: entre mudança climática e responsabilidade civil. Em: OLAVO LEITE, André; QUEIROZ CAÚLA, Bleine; MOURA DO CARMO, Valter (Orgs.). *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional*. Vol. 6. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Instituto de Ciências Jurídico-Políticas; Centro de Investigação de Direito Público, 2017, pp. 93–118. Disponível em: https://www.dialogoaci.com/wp-content/uploads/2018/03/eBook_DialogoAmbiental_6.pdf (Data de último acesso 28-11-2024).

D'ARC DIAS MARTINS, Joana; RIBEIRO, Maria De Fátima. Corte Interamericana de Derechos Humanos e Opinión Consultiva 23/2017: do greening ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza. *Revista de Direito Brasileira*, v. 31, n. 12, 2022, pp. 151-154. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v31i12.7326>. (Data de último acesso 20-03-2025).

DARONCHO, Leomar; CAMPOS ALVES, Sandra Mara. Caso Moradores de La Oroya contra o Peru: Corte Interamericana de Derechos Humanos atenta ao meio ambiente. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 13, n. 2, 2024, pp. 99–105. Disponível em: <https://doi.org/10.17566/ciads.v13i2.1267>. (Data de último acesso 20-03-2025).

D'ÁVILA LOPES, Ana Maria; VIEIRA BARJUD MARQUES, Lucas. Proteção indireta do direito ao meio ambiente na jurisprudência das cortes europeia e interamericana de direitos humanos. *Revista Brasileira De Direito Animal*, v. 14, n. 1, 2019, pp. 56–75. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30726>. (Data de último acesso 20-03-2025).

DE OLIVEIRA MAZZUOLI, Valerio. *Curso de direito internacional público*. 12^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

DE OLIVEIRA MAZZUOLI, Valerio; DE FARIA MOREIRA TEIXEIRA, Gustavo. Tutela jurídica do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Persona y Derecho*, n. 71, 2015, pp. 203–227. Disponível em: <https://doi.org/10.15581/011.71.203-227>. (Data de último acesso 20-03-2025).

DUARTE DE OLIVEIRA, Heloísa. *O conteúdo do dever do Estado de garantia de reparação do dano público ambiental no direito público do ambiente*. Orientação:

Carla Maria Fermento Amado Gomes. Tese de Doutoramento em Direito. Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020.

DUARTE, Maria Luísa. *Estudos de Direito da União e das Comunidades Europeias*. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

GALVÃO TELES, Patrícia. Direitos Humanos e alterações climáticas. *Anuario hispano-luso-americano de Derecho Internacional*, v. 24 (2019-2020), 2019, pp. 93–132. Disponível em: <https://ihladi.net/wp-content/uploads/2020/01/4.-Ponencia-Direitos-Humanos-e-Alteracoes-climaticas-Patricia-Galvao-Teles.pdf>. (Data de último acesso 28-11-2024).

GARCÍA RICO, Elena del Mar. El diálogo entre derecho internacional de los derechos humanos y derecho internacional del medio ambiente: estado de la cuestión y retos de futuro. Em: MÉNDEZ-ROYO, Daniela; DÍAZ BRAVO, Enrique; SÁNCHEZ VILLAGRÁN, Camilo (Orgs.). *Diálogo en el derecho internacional público*. Valência: Tirant lo Blanch, 2021, pp. 399–436.

LAMEIRA, Vinicius. Mudanças climáticas: estratégias de litigância e o papel do Judiciário no combate às causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 64, 2017, pp. 197–223. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Vinicius_Lameira.pdf. (Data de último acesso 21-03-2025).

L. BANDA, Maria; SCOTT FULTON, C.. Litigating climate change in national courts: recent trends and developments in global climate law. *Environmental Law Reporter*, v. 47, n. 2, 2017, pp. 10121–10134. Disponível em: <https://www.eli.org/sites/default/files/elr/featuredarticles/47.10121.pdf> (Data de último acesso 28-11-2024).

MONTEIRO DANESE, Paula. *Meio ambiente na contemporaneidade: de sua proteção à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2019.

MORATO STIVAL, Mariane. *Direito internacional do meio ambiente: o meio ambiente na jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos*. [s.l.]: Juruá, 2018.

MUCELLI REZENDE VELOSO, Natielli Efigênia; MANTOVANI DE LIMA, Renata. A conceituação ampliada da jurisdição extraterritorial no Sistema Interamericano pela OC-23/17: os avanços na

internacionalização da proteção ambiental. *Nomos: revista do Programa de Pós-Graduação em Direito - UFC*, v. 38, n. 2, 2018, pp. 641–651. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/39819/95987>. (Data de último acesso 28-11-2024).

OLIVEIRA, Alex; MOREIRA, Eliane. A litigância climática como estratégia de governança: uma alternativa à omissão estatal frente às mudanças climáticas. *Revista Jurídica Da FA7*, v. 19, n. 1, 2022, pp. 99-110. Disponível em: <https://doi.org/10.24067/rjfa7;19.1:1291> (Data de último acesso 28-11-2024).

OLIVEIRA CERVANTES, Sarah. Fundamentos de litigância climática: o papel da interação entre direitos humanos e ciência na fundamentação dos litígios climáticos. *Revista Jurídica Editora Mizuno*, v. 2, n. 1, 2023, pp. 1–25. Disponível em: <https://editoramizuno.emnuvens.com.br/revista/issue/view/3> (Data de último acesso 28-11-2024).

PEEL, Jacqueline; M. OSOFSKY, Hari. *Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy*. First paperback edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

PEROTTI PINCIROLI, Ignacio Gastón. El acceso a la justicia en la Corte Interamericana de Derechos Humanos: el potencial transformador del derecho internacional en América Latina. Em: JIMÉNEZ SÁNCHEZ, Carolina; ZAMORA GÓMEZ, Cristina María (Orgs.). *El derecho humano de acceso a la justicia en tribunales internacionales*. Granada: Comares, 2023, pp. 17–39.

RABELO SOUTO MAIOR, Nicole; MACEDO ROSA E SILVA, Túlio. Controle de convencionalidade ambiental (inter)nacional: a superação do greening pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz da Opinião Consultiva n. 23/17. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 17, n. 26, 2019, pp. 103–131. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/127>. (Data de último acesso 20-03-2025).

RANGEL DE MESQUITA, Maria José. *Justiça Internacional - Lições- Parte II - Justiça Internacional Regional*. Lisboa: AAFDL EDITORA, 2020.

R. Boyd, David. Catalyst for Change: Evaluating Forty Years of Experience in Implementing the Right to a Healthy Environment. Em: H. KNOX,

John; PEJAN, Ramin. *The Human Right to a Healthy Environment*. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2018, pp. 17-41.

R. BOYD, David. The right to a healthy environment in Brazil: amicus curiae brief from the United Nations Special Rapporteur on Human Rights and the Environment. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Environment/SREnvironment/Brazilian climate change case.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Environment/SREnvironment/Brazilian%20climate%20change%20case.pdf) (Data de último acesso 28-11-2024).

ROCHA, Armando; OLIVEIRA, Heloísa. I. Human rights and fundamental rights. Em: AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa; PARESTRELO DE OLIVEIRA, Madalena. *A Treatise on Environmental Law, Volume III - Environmental Law and other legal fields*. Lisboa: Lisbon Public Law Editions, 2024, pp. 22-76. Disponível em: <https://lisbonpubliclaw.pt/en/publicacoes/tratado-de-direito-do-ambiente-vol-iii-3/> (Data de último acesso 15-06-2025).

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. Em: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (Orgs.). *Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 59–86.

SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. *Anuario de Derechos Humanos*, n. 6, 2010, pp. 111–127.

SPADA JIMÉNEZ, Andrea. El acceso a la justicia en materia de medioambiente. EM: ASECIO MELLADO, José María; FUENTES SORIANO, Olga; ARANGÜENA FANEGO, Coral (Orgs.). *El proceso como garantía*. Barcelona: Atelier, 2023, pp. 281–292. Disponível em: <https://riuma.uma.es/xmlui/bitstream/handle/10630/25478/COMUNICACI%C3%93N%20ANDREASPADA%20MEMORIAL%202022.pdf?sequence=1>. (Data de último acesso 28-11-2024).

SPADA JIMÉNEZ, Andrea. El sesgado desarrollo del convenio de Aarhus en la Unión Europea. ¿Justicia para el medioambiente? *Cuadernos Europeos de Deusto*, n. 71, 2024, pp. 89–113. Disponível em: <https://doi.org/10.18543/ced.3132>. (Data de último acesso 28-11-2024).

SPADA JIMÉNEZ, Andrea. *Justicia climática y eficiencia procesal*. Orientação: Yolanda de Lucchi López-Tapia. Tese de Doutoramento em Direito. Universidad de Málaga, Málaga, 2020. Disponível em: https://riuma.uma.es/xmlui/bitstream/handle/10630/22083/TD_SPADA_JIMENEZ_Andrea.pdf?sequence=1&isAllowed=y (Data de último acesso 28-11-2024).

TIGRE, Maria Antonia. Indigenous Communities of the Lhaka Honhat (Our Land) Association v. Argentina. *American Journal of International Law*, v. 115, n. 4, 2021, pp. 706–713. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/ajil.2021.47>. (Data de último acesso 28-11-2024).

WEDY, Gabriel. O fundo clima na Era dos litígios climáticos. Em: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro Henrique (Eds.). *STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)*. Rio de Janeiro: Editora Telha Ltda, 2021, pp. 17–32. Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf> (Data de último acesso 28-11-2024).

6. DOCUMENTAÇÃO

[About - Climate Change Litigation](#). (Data de último acesso 28-11-2024).

[Acórdão da ADPF 708](#). (Data de último acesso 15-06-2025).

[Cartilha Novo Brasil: Plano de Transformação Ecológica](#). (Data de último acesso 15-06-2025).

[Case of Pavlov and others v. Russia](#). (Data de último acesso 28-11-2024).

[Caso comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat \(nuestra tierra\) vs. Argentina](#). (Data de último acesso 28-11-2024).

[Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay](#). (Data de último acesso 28-11-2024).

[Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay](#). (Data de último acesso 28-11-2024).

[Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru](#). (Data de último acesso 27-03-2025).

[Climate Change and Land: an IPCC Special Report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems.](#) (Data de último acceso 27-03-2025).

[Dana e inundaciones en Valencia: resumen del 30/10/2024.](#) (Data de último acceso 28-11-2024).

[Declaración de la OMM sobre el estado del clima mundial en 2019.](#) (Data de último acceso 27-03-2025).

[Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos.](#) (Data de último acceso 27-03-2025).

[Deserto na Arábia Saudita registra neve pela primeira vez.](#) (Data de último acceso 28-11-2024).

[Entenda as secas históricas na América do Sul.](#) (Data de último acesso 27-03-2025).

[Global climate litigation report: 2023 status review.](#) (Data de último acesso 27-03-2025).

[Guia de litigância climática.](#) (Data de último acesso 28-11-2024).

[História de La Oroya – Município Provincial de Yauli La Oroya.](#) (Data de último acesso 27-03-2025).

[Iraqi father in legal first against BP over son's death.](#) (Data de último acesso 27-03-2025).

[Opinión consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017 solicitada por la República de Colombia.](#) (Data de último acesso 27-03-2025).

[Os povos da Floresta.](#) (Data de último acesso 27-03-2025).

[Planetary boundaries.](#) (Data de último acesso 27-03-2025).

[Prioridade combate ao desmatamento e enfrentamento da emergência climática: PPA 2024- 2027.](#) (Data de último acesso 15-06-2025).

[What is climate change litigation?.](#) (Data de último acesso 27-03-2025).